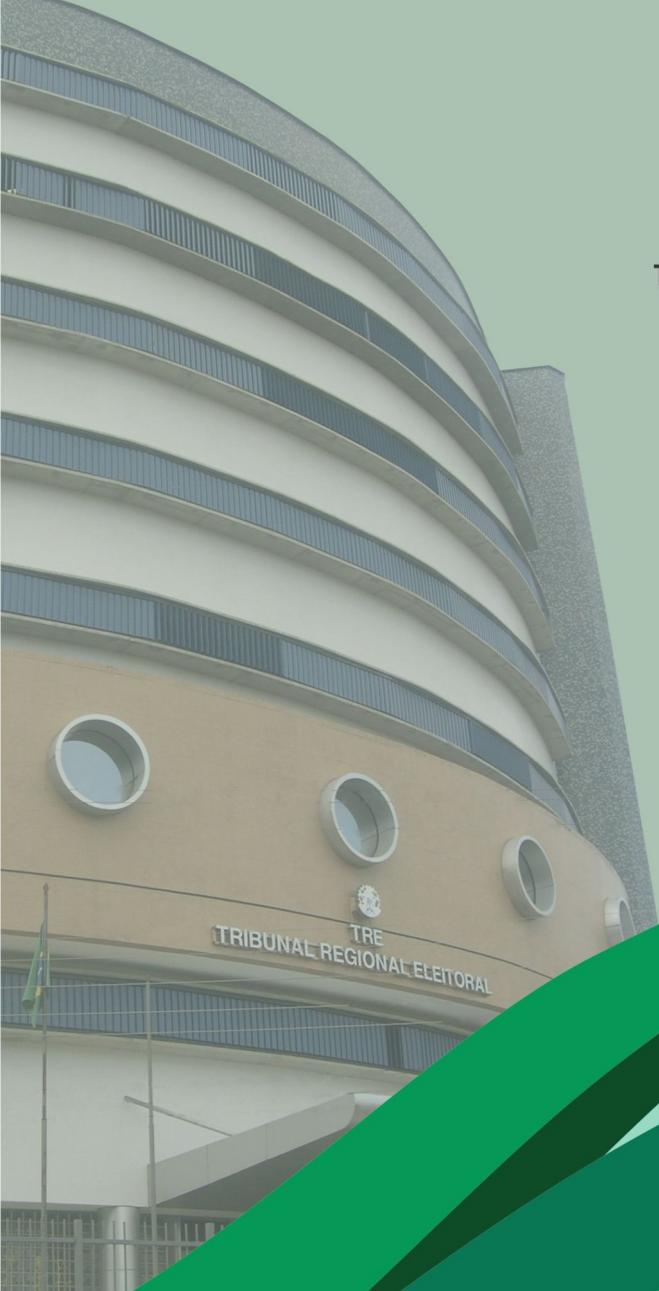




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**NOVEMBRO 2023
ANO XII – NÚMERO 11**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	6
1. Recurso eleitoral. Ação de impugnação do mandato eletivo. Ajuizamento anterior de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Litispendência. Mera reprodução de fatos e fundamentos jurídicos. Mesma relação jurídica-base. Identidade da autoria. Maior escopo da ação ajuizada em primeiro lugar (AIJE). Reconhecimento de litispendência. Extinção do processo sem resolução do mérito.	
2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	7
1. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade – enfrentamento dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida – preliminar rejeitada. Prejudiciais: ilicitude de gravação ambiental de áudio – as peculiaridades do caso revestem a gravação ambiental de validade jurídica; ausência de contaminação das demais provas pela gravação ambiental – provas autônomas em relação às gravações ambientais devem ser admitidas – prejudiciais afastadas. Mérito propriamente dito: alegativas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder. Compra de votos cabalmente demonstrada. Envolvimento pessoal do primeiro investigado, prefeito eleito do município, em ilícitos apurados nos autos. Provimento dos recursos. Cassação de mandatos.	
2. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedência. Art. 22, da LC nº 64/90. Abuso de poder econômico. Arts. 41-A e 73, e VI, da lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Questões preliminares. Ilcitude das provas decorrentes de interceptações telefônicas. Nulidade da sentença. Utilização de inquérito policial como único substrato a fundamentar a decisão. Violão ao contraditório e ampla defesa. Juntada parcial do inquérito policial. Juntada de documentos extraídos do inquérito em fase de alegações finais. Violão de paridade das armas. Ausência de intimação de investigado. Mérito. Realização de evento festivo com arrecadação de alimentos. Esquema de compra de apoio político entre lideranças comunitárias. Compra de votos. Fragilidade do conjunto probatório. Reforma da sentença. Provimento dos recursos dos investigados.	
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	9
1. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Sentença cujo fundamento diverge dos opinativos emitidos pelo órgão técnico e pelo MPE. Violão ao art. 10 do CPC. Matéria de ordem pública suscitada em sede de embargos de declaração. Não incidência de preclusão. Embargos acolhidos. Anulação da sentença.	
2. Embargos de declaração. Art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC. Mérito. Alegação de contradição no acórdão embargado. Não acolhimento.	
3. Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material. Incorporação de partido. Sucessão processual. Cerceamento de defesa. Matéria de ordem pública. Nulidade do acórdão. Provimento parcial.	
4. Embargos de declaração. Prestação de contas. Preliminar de preclusão de juntada de documento em fase recursal. Acolhimento. Acórdão proferido em consonância com a norma de regência, de forma clara e suficientemente fundamentado. Inexistência de vício. Rediscussão da matéria. Desprovimento.	
4. HABEAS CORPUS CRIMINAL	11
1. <i>Habeas corpus</i> . Trancamento de inquérito policial excesso de prazo. Conclusão inquérito. Apuração do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do código eleitoral). Constrangimento ilegal. Prescrição da pretensão punitiva. Concessão da ordem.	

5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....12

1. Mandado de segurança. Processo administrativo. Inexistência de direito líquido e certo. Ausência de requisito para concessão do mandamus. Ordem denegada.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO13

1. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada federal. Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial. Ausência de extratos bancários e de comprovantes de despesas realizadas. Transferência de recursos públicos para conta pessoal. Aplicação de recursos de origem não identificada (RONI). Falta de registro dos gastos com serviços de advocacia e contabilidade. Inviabilidade de efetiva verificação da regularidade da contabilidade de campanha. Contas julgadas não prestadas. Ressarcimento ao erário.

2. Eleitoral. Prestação de contas. Campanha de 2022. Candidata a deputada estadual. Ausência de comprovação do recolhimento das sobras financeiras da campanha e de verbas do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC não utilizados. Realização de gastos com combustíveis sem correlação com locação e/ou cessão de veículos. Divergências entre as despesas declaradas e as informações pertinentes constantes na base de dados da justiça eleitoral. Inconsistências nas informações relativas a despesas pagas com recursos do FEFC. Extratos bancários que não abrangem todo o período de campanha. Incongruência entre a movimentação financeira informada e a verificada nos extratos eletrônicos. Contas desaprovadas.

3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Despesas pessoais. Pagamento com recursos do FEFC. Irregularidade. Omissão de recebimento de doações na prestação de contas parcial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Devolução de valores ao tesouro nacional. Contas aprovadas com ressalvas.

4. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidata a prefeita. Interesse em recorrer. Juízo de admissibilidade positivo. Descumprimento dos prazos para a abertura de conta de campanha e para a entrega dos respectivos relatórios financeiros. Doações não declaradas na prestação de contas parcial. Inconsistências em despesa paga com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Significativo comprometimento da transparência e da confiabilidade do balanço financeiro de campanha. Obstáculo à atividade de fiscalização da justiça eleitoral. Irregularidades graves. Juízo de desaprovação confirmado.

5. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a governador. Recursos próprios aplicados em campanha – incompatibilidade com o patrimônio declarado no registro de candidatura. Realização de despesas com recursos de origem não identificada. Irregularidades graves. Contas desaprovadas.

6. Prestação de contas. Eleições 2022. Deputado estadual. Não apresentação de documentos obrigatórios. Análise de movimentação financeira prejudicada por ausência dos extratos bancários. Doação de recursos financeiros próprios. Presença de elementos que evidenciam a capacidade econômica do candidato. Ausência de irregularidade. Ausência de registro de despesas. Omissão de gastos eleitorais. Recebimento de recursos de origem não identificada. Transferência ao tesouro nacional. Comprovação de despesas com serviços de militância. Documentação comprobatória. Existência de dívida de campanha. Ausência de documentos que comprovem a assunção do débito pelo partido. Irregularidade. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.

7. Eleitoral. Prestação de contas. Campanha de 2022. Candidato a deputado federal. Dívidas de campanha não pagas oportunamente nem assumidas pelo partido. Inconsistências na comprovação de gastos com recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC. Divergências entre a movimentação financeira declarada e aquela verificada nos extratos eletrônicos das contas de campanha. Irregularidades comprometedoras da transparência do balanço contábil. Prejuízo para o controle jurisdicional. Contas desaprovadas.

8. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada federal. Inconsistências formais que não comprometem a confiabilidade das contas nem prejudicam o trabalho de auditoria da justiça eleitoral. Contas aprovadas.

9. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Despesas com material gráfico. Prova material. Preço praticado. Regularidade. Despesa/receita com serviços advocatícios. Omissão. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas desaprovadas.

10. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Doação de fonte vedada. Pessoa jurídica. Imóvel cedido. Ausência de comprovação da propriedade. Notas fiscais emitidas sem registro na prestação de contas. Gastos com serviço de contabilidade acima do preço médio praticado pelo mercado. Despesa com combustíveis. Ausentes cupons de abastecimento. Gasto indevido com recursos do FEFC. Divergência entre a movimentação financeira dos extratos bancários com a movimentação contábil. Detalhamento insuficiente dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados. Falha formal. Ausência de comprometimento da prestação de contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Devolução dos valores ao tesouro nacional. Irregularidades que comprometem a fiscalização das contas. Aprovação com ressalvas.

11. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputado estadual. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas. Recebimento de recursos de origem não identificada. Divergência na movimentação financeira. Detalhamento inadequado dos recursos estimáveis em dinheiro, arrecadados. Omissão de despesa na prestação de contas parcial. Falhas formais. Omissão de movimentação financeira. Irregularidade. Despesas realizadas com recursos do FEFC. Medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização não comprometidas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Aprovação com ressalvas.

12. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Divergência com a prestação de contas do partido. Realização de despesas junto a fornecedores. Recursos do fundo partidário. Comprovação de despesas com adesivos, locação de veículo, vídeos e fotografias, combustível. Assessoria jurídica e motorista. Recursos do FEFC. Comprovação de despesas com publicidade. Locação de veículo. Vídeos e fotografias. Assessoria contábil. Adesivos e material. Impresso. Combustíveis. Assessoria jurídica. Ensaio fotográfico. Dívidas de campanha. Doações recebidas em data anterior à prestação de contas parcial e não informada. Despesas com outros recursos. Comprovação de despesas com vídeo e fotografia. Combustíveis. Coordenação de eventos e contratação de motoristas. Divergência nos valores dos combustíveis.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL27

1. Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Órgão partidário. Falhas formais diversas. Receitas e despesas omitidas e/ou carentes de comprovação adequada. Existência do mínimo de elementos para viabilizar a atividade de controle da justiça eleitoral. Impertinência da conclusão de contas não prestadas. Contabilidade de campanha desaprovada. Recurso parcialmente provido.

2. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido. Notas fiscais eletrônicas. Omissão de despesa. Contas desaprovadas. Improvimento.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO29

1. Recurso. Processo administrativo. Contrato de prestação de serviços de supervisão de frota. Não cumprimento de cláusulas contratuais. Alegações do recorrente. Insubsistentes e inaptas a afastar a culpa configurada. Decisão. Fixação de multa por descumprimento do pactuado. Desprovimento.

2. Processo administrativo. Recurso. Pregão eletrônico. Ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional. Descumprimento de exigência editalícia. Atraso procedural. Infração administrativa (lei 10.520/2002, art. 7º; item 14.1 do edital). Falta de natureza leve. Adequação da pena de advertência. Decisão mantida.

3. Processo administrativo. Recurso. Pedido de permanência de dependente do servidor no plano de saúde do TRE/PI. Idoso e vulnerável economicamente. Beneficiário do INSS, percebendo, mensalmente, um valor que ultrapassa infimamente o salário-mínimo. Princípio da razoabilidade. Flexibilização da aplicação da norma de regência. Provimento do recurso.

4. Processo administrativo. Recurso. Pregão eletrônico. Ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional. Descumprimento de exigência editalícia. Atraso procedural. Infração administrativa (lei 10.520/2002, art. 7º; subitens 15.1 e 15.4, i, do edital). Falta leve. Adequação da pena de advertência. Decisão mantida.

5. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 61ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

6. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 32ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....32

1. Recurso criminal. Denúncia. Transporte irregular de eleitores. Art. 5º c/c o art. 11, da lei 6.091/74. Prova da materialidade e autoria demonstrada. Dolo específico não caracterizado. Absolvição.

10. RECURSO ELEITORAL.....33

1. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Vínculo familiar e afetivo não comprovado. Recurso conhecido e desprovido.

11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS34

1. Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas. Eleições 2018. Indeferimento do pedido de regularização.

12. ANEXO I – DESTAQUE35

13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....73

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600582–25.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. LITISPENDÊNCIA. MERA REPRODUÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. IDENTIDADE DA AUTORIA. MAIOR ESCOPO DA AÇÃO AJUIZADA EM PRIMEIRO LUGAR (AIJE). RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na origem, o MM. Juiz Eleitoral não reconheceu a ocorrência de litispendência e concluiu pela presença de continência entre as ações (AIJE nº 0600581–40.2020.6.18.0006 e a AIME nº 0600582–25.2020.6.18.0006) apenas para fins de julgamento conjunto, com fundamento no art. 96-B, da Lei nº 9.504/97. Entendeu o magistrado que a maior amplitude do polo passivo da AIJE impediria o reconhecimento de litispendência, sendo suficiente o julgamento em conjunto das duas ações.
2. Depois das alterações da LC nº 64/90, promovidas pela LC nº 135/2010, o TSE superou seu entendimento anterior, para admitir a ocorrência de litispendência entre as ações cíveis eleitorais quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, como no caso dos autos. Precedente: RO–El 0601403–89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).
3. Com suporte na recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência da presente AIME em relação à AIJE nº 0600581–40.2020.6.18.0006 anteriormente ajuizada, porquanto fundadas nos mesmos fatos e causa de pedir, mesmo conjunto probatório, além coincidente os polos ativos das demandas, restando sem qualquer efeito prático o prosseguimento da AIME nessas circunstâncias.
4. Recurso conhecido, para acolher a questão preliminar de litispendência e extinguir o feito sem resolução de mérito.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600582-51.2020.6.18.0062. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SENTENÇA RECORRIDA – PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAIS: ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE ÁUDIO – AS PECULIARIDADES DO CASO REVESTEM A GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE VALIDADE JURÍDICA; AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS PELA GRAVAÇÃO AMBIENTAL – PROVAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO ÀS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS DEVEM SER ADMITIDAS – PREJUDICIAIS AFASTADAS. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER. COMPRA DE VOTOS CABALMENTE DEMONSTRADA. ENVOLVIMENTO PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO, EM ILÍCITOS APURADOS NOS AUTOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO DE MANDATOS.

1 – PRELIMINAR DE MALTRATO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Houve o enfrentamento dos fundamentos jurídicos que, primordialmente, estruturaram o julgado monocrático, donde o descabimento da assertiva de ofensa ao denominado princípio da dialeticidade.

2 – PREJUDICIAL DE (I)LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE ÁUDIO. Seja porque não configurada a ocorrência de “flagrante preparado”, seja porque excluída a possibilidade de invasão de um âmbito de intimidade acobertado pela cláusula do sigilo, inexiste mácula com o condão de nulificar, enquanto meios probatórios dos fatos imputados ao principal investigado, as gravações ambientais realizadas no caso, que devem ser admitidas e valoradas no conjunto formado com os demais meios probatórios, porquanto as peculiaridades de sua produção as revestem de validade jurídica. Acrescente-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.964/2019 às controvérsias de caráter eleitoral cível, por manifesta incompatibilidade. Por essas razões, declara-se a licitude, bem como a eficácia probatória dos arquivos contendo as gravações de áudio que instruem a inicial e, assim, afasta-se a alegação de nulidade em que se forra o julgado monocrático. Prejudicial rejeitada.

3 – PREJUDICIAL DE “CONTAMINAÇÃO” DAS DEMAIS PROVAS PELA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. Ainda que se entenda reprovável a intenção de gravar o áudio da conversa sem que o candidato pudesse percebê-lo, não se poderia associar a conduta material da entrega do dinheiro a artifício semelhante atribuível aos anfitriões. Inexiste razão objetiva para se cogitar de um suposto nexo de causalidade entre o propósito da gravação sonora e o comportamento comissivo da exibição e entrega do numerário, cujas imagens foram registradas. Dessarte, os arquivos de imagem, a despeito da validade ou invalidade da captação ambiental de áudio, constituem meios probatórios autônomos, cuja valoração, isoladamente ou em conjunto com outros, é necessária para o adequado julgamento da causa. Assim também no tocante à prova testemunhal, que fora produzida em ato processual regular, sob contraditório e com observância das formalidades de praxe. De modo semelhante, as cédulas disponibilizadas nos autos como aquelas entregues aos eleitores na ocasião dos fatos consubstanciam elementos que, independentemente do que se decida sobre a eficácia probatória dos arquivos sonoros, devem ser sopesados no contexto de tudo quanto foi coligido durante a instrução processual. Prejudicial afastada.

4. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Os meios de prova reunidos nestes autos, mesmo se abstraídos os arquivos de áudio, comprovam, o quanto basta, a materialidade e a autoria de fatos que se agasalham na moldura típica (fattispecie) da captação ilícita de sufrágio, porquanto evidenciam a oferta e/ou entrega de dinheiro a eleitores precedidas de pedido de votos feito pelo próprio candidato, o que é suficiente para se afirmar a prática de ações descritas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. Diante do exposto, deve-se reformar a sentença recorrida para condenar o recorrido VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO pela prática de captação ilícita de sufrágio, impondo-lhes as sanções de cassação do diploma/mandato que lhe foi concedido pelo êxito (de forma viciada) nas eleições de 2020 e multa, arbitrada em valor equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), bem como a cassação do diploma/mandato do recorrido EVANIL CONRADO DE MOURA LOPES por sua eleição no pleito 2020 na chapa beneficiada pelo ilícito logo acima apontado.

5. RECURSO PROVIDO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600581-40.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. ART. 22, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A E 73, V E VI, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÕES PRELIMINARES. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COMO ÚNICO SUBSTRATO A FUNDAMENTAR A DECISÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUNTADA PARCIAL DO INQUÉRITO POLICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO DE PARIDADE DAS ARMAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE INVESTIGADO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO COM ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS. ESQUEMA DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO ENTRE LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS. COMPRA DE VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS.

1. Preliminares de nulidade da sentença por violação ao contraditório e ampla defesa. Ausentes os alegados prejuízos em decorrência das questões mencionadas. Art. 219, CE. Rejeitadas.
2. As circunstâncias dos autos revelam que, além da ilegalidade da interceptação telefônica (descumprimento do art. 2º, I e II, da Lei nº 9.296/1996), houve utilização inadequada desse instrumento, porquanto foi destinado, na verdade, à instrução de ações de natureza cíveis (AIME e AIJE), o que não encontra autorização constitucional (art. 5º, XII, da CF/88). Preliminar acolhida como prejudicial de mérito.
3. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos supostos abusos de poder narrados na vestibular investigatória. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso de poder, não podendo estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de malferir o direito político fundamental da capacidade eleitoral passiva.
4. Inexistência de provas que confirmam o pedido direto ou indireto de voto, a fim de configurar a captação ilícita de sufrágio. Esvaziada qualquer comprovação da participação direta, indireta ou anuênciam dos impugnados e impugnadas com os fatos narrados pelo impugnante, não se pode admitir condenação desse jaez, com base em mera ilação.
5. Recursos dos investigantes conhecidos e providos. Sentença reformada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600303–45.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR DESIGNADO: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CUJO FUNDAMENTO DIVERGE DOS OPINATIVOS EMITIDOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO E PELO MPE. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Prestação de contas. O setor técnico e pelo Ministério Público da 4ª Zona Eleitoral/PI, entendo que os documentos apresentados pelo candidato foram suficientes para a análise da prestação de contas, opinaram pela sua desaprovação. Decisão do magistrado julgando as contas como não prestadas, sob o fundamento de que ausentes os documentos essenciais para a apreciação das contas. O magistrado não oportunizou à parte prazo para se manifestar sob o fundamento adotado na sentença, diverso dos opinativos emitidos pelos órgãos coMPETentes. Violação ao art. 10 do CPC.

2 – A decisão que julga as contas como não prestadas tem consequências mais graves do que a desaprovação das contas, porquanto acarreta a ausência de quitação eleitoral, a qual ocasiona, por conseguinte a falta da condição de elegibilidade. Decisão que gerou flagrante prejuízo ao embargante. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

3 – Afronta ao devido processo legal. Matéria de ordem pública que pode ser arguida em recurso de embargos de declaração, diante da não incidência da preclusão.

4 – Embargos acolhidos para anular a sentença a partir da não intimação do prestador de contas para se manifestar acerca dos fundamentos da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que pode apresentar proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.

2. No caso em análise, a candidata, além de não ter anexado os cupons fiscais referentes ao gasto com combustível, deixou de apresentar o relatório semanal de abastecimento, na forma estabelecida na legislação. A ausência da documentação exigida legalmente dificulta sobremaneira a análise da regularidade dos gastos com combustíveis realizados com recursos públicos, tendo em vista que o MPE efetiva a constatação do abastecimento.

3. A decisão foi devidamente fundamentada pelas provas carreadas aos autos, bem como pela jurisprudência e legislação em vigor, e expôs de modo comprehensível e coerente as suas razões acerca da matéria.

4. Evidenciado o mero inconformismo da embargante com a conclusão do acórdão e o nítido propósito de rejulgamento de sua prestação de contas, o que não se faz pela estreita via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090–17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. SUCESSÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Uma vez homologada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO pelo PODEMOS em 15/06/2023, operou-se a sucessão processual na forma arguida pelo ora embargante.
- Verificado o trâmite processual, constata-se que o último ato praticado antes da incorporação se deu para fins de apresentação de alegações finais (ID 22022113), sem manifestação, conforme certidão de ID 22036864, datada de 12/06/23.
- Forçoso concluir que houve cerceamento de defesa na sessão de julgamento uma vez que não foi dada ao PODEMOS — partido incorporador — a oportunidade de realizar sustentação oral.
- Nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal a partir da intimação da pauta de julgamento, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601119–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não é possível a juntada de documentos em sede de recurso nos processos de prestação de contas, visto que, quando a parte não apresenta o documento em momento oportuno, tem-se o instituto da preclusão.
2. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida em consonância com a norma de regência, de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
3. Não se admite, especialmente na estreita via dos aclaratórios, a rediscussão da matéria, com o objetivo de fazer prevalecer os argumentos da parte embargante sobre o entendimento da Corte Regional.
4. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte”.
5. Desprovimento dos embargos de declaração.

4. HABEAS CORPUS CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0601571-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO INQUÉRITO. APURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é também aplicável no âmbito dos inquéritos policiais. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “[...] quanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial [...] poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade” (HC 444.293/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, STJ – Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, publicado no DJe de 13/12/2019).

2. Ordem de *habeas corpus* concedida.

5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600235–05.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do e. TRE/PI cujo pleito é a anulação de processo administrativo, diante da participação do Presidente no julgamento em duas instâncias deste tribunal, bem como por desobediência ao contrato celebrado entre as partes, no que tange aos elementos de ponderação na aplicação das penalidades impostas à iMPEtrante.
2. O processo administrativo foi instaurado para a apuração de responsabilidade por descumprimento de obrigação contratual. Neste e. TRE/PI, à Comissão Permanente de Sindicância – COSIND coMPete apurar responsabilidade por descumprimento de regras de licitações e contratos que possa ensejar a aplicação de sanções administrativas, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993 e as disposições dos instrumentos contratuais infringidos. Ao Presidente do Tribunal coMPete proferir a decisão pelo arquivamento ou pela aplicação de sanção, consoante art. 16, III, do Regimento Interno do TRE/PI.
3. O Regimento Interno do e. TRE/PI tem dispositivo expresso sobre a participação do Presidente, com direito a voto, nos julgamentos dos feitos de natureza administrativa. A Lei nº 9.784/99 tem rol taxativo sobre os iMPEdimentos das autoridades e servidores em processos administrativos e não há previsão de proibição quanto a participação do Presidente no julgamento de recurso administrativo.
4. A decisão que impôs as penalidades à iMPEtrante foi devidamente fundamentada nas próprias cláusulas do contrato, bem como na Lei nº 10.520/2022. A iMPEtrante “não cumpriu integralmente com as suas obrigações, visto não ter enviado, nas diversas vezes em que foi solicitado, a documentação dos Auditores e Auditoras contratados e contratadas para execução dos serviços, especificamente a prevista na segunda parte do item 3.1.10.2 e, consequentemente, do item 3.1.10.3, do Termo de Referência Anexo ao Contrato TRE-PI nº 45/2022”
5. Os contratos administrativos, em face do interesse público que os norteiam, concedem à Administração Pública uma certa condição de superioridade sobre o particular, o que lhe confere prerrogativas, tais como a possibilidade de alteração ou rescisão unilateral, a fiscalização e a possibilidade de aplicação de penalidades por inexecução.
6. Com relação ao valor da multa aplicada, o Presidente considerou a falha grave e, em vista disso, aplicou à empresa a multa de 20% do valor do contrato e o iMPEdimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses. As referidas penalidades foram fixadas em observância ao contrato nº 45/2022 c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/2022. No referido contrato, a cláusula oitava (tabela das sanções administrativas) estabelece que a multa deve ser aplicada sobre o valor total do contrato. No caso sendo o valor total do contrato de R\$ 205.528,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais), correta a aplicação da multa imposta na decisão, no valor de R\$ 41.105,60 (quarenta e um mil, cento e cinco reais e sessenta centavos).
7. Ausência de direito líquido e certo da iMPEtrante.
8. Mandado de segurança admitido, porém denegada a segurança.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601606–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE COMPROVANTES DE DESPESAS REALIZADAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CONTA PESSOAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FALTA DE REGISTRO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DE EFETIVA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. À luz do disposto no artigo 47, caput, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (...) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha” (Min. EDSON FACHIN, em decisão monocrática datada de 07/05/2020, proferida no Respe nº 060146979).

2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, sejam provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ou de doações, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3. A transferência de valores originários do FEFC para a conta pessoal da candidata ou do candidato, sem o registro da operação na prestação de contas e sem a comprovação do destino dado à verba, caracterização irregularidade grave, sugestiva de apropriação indébita, que enseja ressarcimento ao erário nos termos dos artigos 79, § 1º, e 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A constatação de dispêndio por meio de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral (Módulo Fiscaliza JE, via Odin/SPCE), cuja realização é atribuída à campanha, mas não consta da prestação de contas nem há documentação comprobatória da procedência da quantia aplicada, revela a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), conforme o disposto no artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo montante deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 6º desse mesmo artigo regulamentar.

5. A inexistência de informações sobre gastos com honorários advocatícios e assessoria contábil configura irregularidade grave no contexto da prestação de contas, porquanto obstrui o exercício do dever-poder de fiscalização conferido à Justiça Eleitoral.

6. Em razão da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise eficaz da contabilidade meramente esboçada nos autos, é inevitável o julgamento das respectivas contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da mesma resolução.

7. Por outro lado, impõe-se a determinação de ressarcimento ao erário dos recursos do FEFC cuja movimentação não tem comprovação adequada, bem como de transferência ao Tesouro Nacional do equivalente à totalidade dos recursos de origem não identificada empregados em campanha, nos termos dos

artigos 32, caput, § 1º, inciso VI, e 79, § 1º, combinados com o disposto no artigo 80, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Aplica-se à prestadora faltosa, ainda, “o iMPEDIMENTO de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 80, I).

9. Contas julgadas não prestadas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, caput, IV).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601336–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2022. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DA CAMPANHA E DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC NÃO UTILIZADOS. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM CORRELAÇÃO COM LOCAÇÃO E/OU CESSÃO DE VEÍCULOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PERTINENTES CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA E A VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de documentos que comprovem a adequada destinação de sobras de campanha e de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC não utilizados, consubstancia fato em desacordo com os artigos 50, §§ 1º, 2º e 5º, e 53, inciso II, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, “o gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com veículos e motoristas, configura omissão de receitas/despesas” (Recurso Eleitoral 0600100–57.2020.6.18.0045, rel. Juiz ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES; julgado em 03/08/2021).

3. Omitindo-se a prestadora de contas quanto ao esclarecimento de divergências entre despesas declaradas com recursos do FEFC e informações colhidas na base de dados da Justiça Eleitoral, resulta caracterizada irregularidade que acarreta o dever resarcimento ao erário, ainda que a diferença seja de pouca monta.

4. A desatenção ao chamado para sanar ou justificar a insuficiência da documentação necessária para a comprovação da regularidade de gastos com verbas do FEFC implica infração ao disposto no artigo 60, caput e § 3º, da Resolução regulamentadora da prestação de contas de campanha.

5. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação de recursos financeiros com cobertura de todo o período de campanha obscurece a contabilidade da candidatura e inviabiliza a aferição da lisura das contas prestadas, constituindo-se em grave eMPEço ao controle/fiscalização que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.

6. Uma vez que cabe à candidata ou ao candidato, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados em campanha, as informações constantes de sua contabilidade devem convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de que seja viabilizada a emissão de um juízo de aprovação. O rastreamento de despesas não declaradas nem justificadas oportunamente consubstancia irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas.

7. As irregularidades constatadas nos autos, ao tempo em que prejudicam o alcance dos propósitos inerentes ao instituto da prestação de contas, comprometem significativamente a credibilidade do balanço contábil deflagrador do processo e têm expressão monetária que corresponde a mais de 44% (quarenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados no pleito, donde a inevitabilidade de um juízo de reprovação, a teor do disposto no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Ademais, a prestadora faltosa deve recolher ao Tesouro Nacional o total dos recursos originários do FEFC cuja regularidade de aplicação não logrou comprovar (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 3º).

9. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601093–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS PESSOAIS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Pagamento de despesa pessoal do candidato com recursos do FEFC. Motorista contratado para dirigir veículo utilizado pelo candidato não é considerado gasto eleitoral e, desse modo, não pode ser pago com recursos de campanha.

3. Em que pesem as impropriedades relacionadas ao erro formal no lançamento da receita e a não correspondência da prestação de contas parcial à efetiva movimentação de recursos, sabe-se que as falhas devem ser analisadas no contexto da prestação de contas em sua integralidade, conforme sua interação com as demais faltas eventualmente constatadas.

4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas. Precedentes desta Corte.

5. Haja vista que o valor envolvido nas falhas não sanadas pelo candidato possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC que foram gastos irregularmente.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600222-54.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITA. INTERESSE EM RECORRER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA E PARA A ENTREGA DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SIGNIFICATIVO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OBSTÁCULO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO CONFIRMADO.

1. É razoável a compreensão segundo a qual prestação de contas de chapa majoritária, à do disposto no artigo 77, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a formação de litisconsórcio necessário e unitário, com as consequências procedimentais que lhe são inerentes, cuja inobservância acarreta a invalidade da sentença, por maltrato ao princípio do devido processo legal. Desse modo, a candidata a Prefeita detém legitimidade para recorrer, ainda que a sentença impugnada tenha sido proferida após a reabertura do procedimento com o objetivo de propiciar o exercício de defesa ampla e o contraditório ao candidato a Vice-Prefeito na mesma chapa.
2. Em princípio, o atraso na abertura da conta de campanha pode ser tido como mera impropriedade, desde que a *intempestividade* não comprometa o controle da movimentação financeira da candidata ou do candidato. Na situação concreta, porém, a unidade técnica deixou patente que a demora na abertura da conta para o recebimento de doações, com os correlatos desembolsos, contribuiu, em interação com outras inconsistências, para prejudicar a aferição da movimentação financeira durante todo o tempo de campanha.
3. A constatação de doações não declaradas na prestação de contas parcial vai de encontro ao disposto no artigo 47, *caput*, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/20194, caracterizando infração relevante, pois “as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros [...] acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha” (Min. EDSON FACHIN; REsp nº 060146979, em decisão datada de 07/05/2020).
4. Descabe cogitar-se de relativização das consequências das falhas (formais e materiais) verificadas nestes autos mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que há inconsistências no emprego de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, além de outras, como a ausência dos extratos das contas de campanha na forma definitiva e com abrangência de todo o período de campanha, em relação às quais a recorrente sequer se dignou a refutar.
5. Convém recordar, que “à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada” (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 27.547, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 01/04/2019, Tomo 62, p. 61/62). Na espécie, ainda que se considerem presentes os dois elementos, as nôdoas existentes no balanço contábil de que se cuida, sobretudo quando consideradas em conjunto, comprometem severamente o

escrutínio da movimentação financeira realizada durante a campanha pela Justiça Eleitoral. Logo, não há ensejo para aprovação com ressalvas.

6. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A GOVERNADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA – INCOMPATIBILIDADE COM O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A divergência entre o patrimônio declarado no registro de candidatura e o emprego de recursos próprios na campanha, se não esclarecida em tempo oportuno, como ocorreu no caso, consubstancia irregularidade substancial, porquanto obstrui a aferição, pela Justiça Eleitoral, da legitimidade da origem dos recursos empregados em campanha.

2 – O rastreamento de despesa não declarada nem justificada durante o processamento das contas revela a utilização, pelo candidato, de recursos de origem não identificada – RONI (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI), circunstância que compromete a confiabilidade e a transparência da contabilidade da campanha, sem prejuízo da obrigação de transferência da quantia envolvida ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, §§ 2º e 3º).

3 – Ante o comprometimento severo da credibilidade do balanço contábil e inviabilidade de escorreito controle jurisdicional, é impositiva a reprovação das contas, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601254–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador não juntou o extrato bancário do mês de outubro, relativo à conta do Fundo Partidário. Ausentes extratos eletrônicos. A irregularidade em tela é grave por impossibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo candidato durante a campanha eleitoral, na esteira do entendimento firmado por essa Corte e pelo Colendo TSE.

2. A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Ocorre que, apesar de não ter patrimônio, o valor doado afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada e, também, pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas e, assim, dispor de numerário suficiente para investir em sua campanha eleitoral. Inexistência de irregularidade.

3. A ausência do registro de despesas na prestação de contas gera indícios de omissão de gastos eleitorais, o que compromete a higidez das contas e impede o controle pela Justiça Eleitoral. No caso, após consulta ao Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral – Odin, módulo Fiscaliza JE, verificou-se a existência de notas fiscais que permaneciam na situação “ativa” na base de dados da Prefeitura Municipal de São Paulo, caracterizando omissão de gastos eleitorais em desacordo ao disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode revelar o pagamento de despesas que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, caracterizando, assim, o recebimento de recursos de origem não identificada.

4. Serviço de militância. A unidade técnica apontou que o prestador de contas não apresentou documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratados com militância, tais como o pagamento realizado a cada um dos militantes, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado. As despesas relativas às contratações mencionadas foram devidamente comprovadas, haja vista que foram anexados os nomes dos prestadores contratados e o valor que seria pago a cada um deles, o contrato de prestação de serviço, a nota fiscal referente ao serviço contratado e o comprovante de pagamento à empresa, assim como os recibos com a informação dos agentes responsáveis pela realização dos serviços. Irregularidade afastada.

5. A unidade técnica detectou a existência de dívida de campanha sem que tenha ocorrido sua assunção formal pelo órgão de direção nacional do partido político, assim como a ausência dos demais documentos obrigatórios, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas.

6. Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade da omissão de extratos bancários. Precedentes desta Corte.

7. Aplicação de sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional decorrentes de recursos de origem não identificada – RONI.

8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601246-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS OPORTUNAMENTE NEM ASSUMIDAS PELO PARTIDO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E AQUELA VERIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO CONTÁBIL. PREJUÍZO PARA O CONTROLE JURISDICIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de informações sobre o pagamento de dívidas de campanha até o prazo para a entrega da prestação de contas e de comprovação da assunção da dívida pelo partido político, nos termos das normas de regência, caracteriza irregularidade que pode determinar a reprovação das contas (Res. TSE 23.607/2019, arts. 33, §§ 1º a 4º, e 34).
2. A apresentação de notas fiscais em que figura como “tomador de serviços” o nome de candidata distinta não serve para comprovar a regularidade de despesas declaradas na prestação de contas, donde a constatação de irregularidades que se agravam pela ausência do registro de um dos desembolsos nos extratos das contas bancárias de campanha.
3. O pagamento de despesa com cheque que favorece pessoa diversa daquela que teria prestado o serviço contratado implica irregularidade que compromete a credibilidade do balanço contábil apresentado nestes autos.
4. Nos termos do artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. Na espécie, apenas as notas fiscais apresentadas pelo prestador, nas quais só há referências abstratas aos serviços contratados, não bastam para o atendimento dessa exigência normativa. Logo, independentemente de dolo ou má-fé, é inegável a configuração de irregularidades formais que, a despeito de sua gravidade, acarretam o dever de resarcimento das verbas públicas ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A declaração de gastos com recursos cuja arrecadação não foi informada pelo prestador consubstancia incongruência que esmaece a confiabilidade das contas, bem como a atividade de fiscalização que deve ser exercida pela Justiça Eleitoral.
6. Embora algumas faltas possam ser enquadradas em mais de uma hipótese legal, descabe considerá-las como infrações autônomas a cada enquadramento para o efeito de desaprovação das contas ou imposição de sanções, sob pena de *bis in idem*.
7. As irregularidades constatadas nos autos, ao tempo em que prejudicam o alcance dos propósitos inerentes ao instituto da prestação de contas, comprometem significativamente a credibilidade do balanço contábil deflagrador do processo e têm expressão monetária que corresponde a aproximadamente de 48% (quarenta e oito por cento) do total de recursos arrecadados, donde a inevitabilidade de um juízo de reprovação, a teor do disposto no artigo 74, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Ademais, o prestador faltoso deve recolher ao Tesouro Nacional o total dos recursos originários do FEFC cuja regularidade de aplicação não logrou comprovar (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º, c/c art. 80, § 3º).
9. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601306-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICAM O TRABALHO DE AUDITORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. De acordo com o disposto no artigo 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador ou a prestadora de contas tem o dever primário de apresentar os documentos fiscais relativos às despesas que realizou, dos quais constem os dados necessários à inequívoca identificação do(a) fornecedor(a) ou prestador(a) do serviço e do(a) correlato(a) adquirente, sem prejuízo da descrição detalhada do bem ou serviço adquirido e da especificação dos respectivos valores.
2. A exigência de comprovação material da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, nos termos do § 3º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, só se justifica quando se detectam falhas ou indícios de fraudes nas notas fiscais que a eles se referem.
3. Na espécie, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pela prestadora de contas, da qual constam informações convergentes e que apontam para a regularidade formal dos dispêndios, descabendo, no particular, a exigência de mais elementos que as corroborem.
4. A propagação de material impresso sem atenção ao disposto no artigo 35, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não conduz à suspeita de abuso de poder econômico, notadamente quando não se verificam excessos nos valores despendidos com aquisição ou contratação dos produtos e/ou serviços em comparação com outras campanhas. De qualquer sorte, a falta deve ser ressalvada, a fim de que seja preservada a normatividade da referida disposição regulamentar.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601236–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. PROVA MATERIAL. PREÇO PRATICADO. REGULARIDADE. DESPESA/RECEITA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- Despesas com publicidade por material impresso: a) Prova material – A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de cada contratação — identificadas pela análise das contas — que contemplam a descrição detalhada da confecção, sendo os aludidos documentos suficientes para comprovação das despesas sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material; b) Preço médio – Verificada a planilha de formação de preço médio de aquisição de material gráfico (ID 22075009), constato que a amostra tem pouca representatividade no universo total de candidatos no Estado do Piauí. Os preços nela inseridos variam entre R\$ 0,02 e R\$ 0,065 centavos de real considerando quantidades de 10.000 até 2.000.000 de unidades, sendo fortemente impactados na formação do custo médio por candidatos que contrataram os serviços em escala de milhão. Nesse contexto, a aquisição de “santinhos 10 x 6,6 cm” pelo ora requerente, ao preço unitário médio de R\$ 0,074 e em quantidades de 10.000 e 100.000 unidades não autoriza concluir, inequivocamente, que houve superfaturamento de preços, motivo suficiente para afastar a falha, bem como o recolhimento de recursos proposto pelo órgão técnico, podendo caracterizar mero indício de irregularidade.
- Omissão de gastos com serviço advocatício. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral uma vez que nos termos do § 3º do art. 35 do regulamento de regência constitui receita ou gasto eleitoral.
- Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e/ou receitas, iMPEde a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da

arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601274-71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL CEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE ACIMA DO PREÇO MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES CUPONS DE ABASTECIMENTO. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. DETALHAMENTO INSUFICIENTE DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ARRECADADOS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros, apresentação integrada da prestação de contas final e confecção de material publicitário sem apresentar amostra de cada um deles. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.
2. Ausência de prova material do serviço de publicidade nas redes sociais com recursos do FEFC e não apresentação de prova material acerca dos itens publicitários adquiridos com Outros Recursos. Afastadas as irregularidades. Precedentes desta Corte.
3. Recursos recebidos de fonte vedada (pessoa jurídica). Ausência de comprovação de devolução dos valores ao doador. Irregularidade. Necessário recolhimento ao Tesouro Nacional.
4. Ausência de comprovação de que o imóvel cedido integra de fato o patrimônio permanente do cedente se revela irregularidade insanável. Não configurado Recurso de Origem Não Identificada, a implicar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos estimáveis em dinheiro. Precedente desta Corte.
5. Notas fiscais emitidas sem qualquer informação do gasto na prestação de contas ou movimentação financeira nos extratos bancários, configurando Recurso de Origem Não Identificada, a implicar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
6. Gastos com serviço de contabilidade acima do preço médio praticado pelo mercado. Há diversas nuances que justificam os diferentes valores de contratação em campanhas diferentes, tais como: cargo em disputa na campanha eleitoral, movimentação financeira, tamanho e qualidade da equipe do escritório de contabilidade, dentre outros. Na aplicação do princípio da economicidade, segundo a jurisprudência do c. TSE, deve haver o confronto entre o valor da despesa com o total arrecadado pela campanha. *In casu*, a contratação (R\$ 20.000,00) equivale a aproximadamente 14% do total das receitas da campanha (R\$ 139.945,32). Afastada a irregularidade.
7. Ausência de documento fiscal para comprovar realização de gasto de publicidade com recursos do FEFC. Irregularidade não afastada, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

8. Gastos com combustíveis: ausência de cupons fiscais de abastecimento. Foram apresentadas a nota fiscal, comprovante de pagamento, contrato e demonstrativo de despesas com combustíveis semanal. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.

9. Ausência de documento fiscal para comprovar confecção de bandeiras com recursos do FEFC. Irregularidade não afastada, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

10. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a falta desses registros comprometeu a confiabilidade das informações declaradas e prejudica a análise contábil por esta Justiça Especializada, pois não permitiu auferir a correspondência das respectivas transações bancárias constantes no extrato bancário com aquela registrada na prestação de contas.

11. Recursos estimáveis em dinheiro que foram suficientemente detalhados. Falhas meramente formais. Ausência de comprometimento à fiscalização da Justiça Eleitoral.

12. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 8,62% do total de recursos arrecadados para a campanha.

13. Aplicação de sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional decorrentes de utilização irregular de recursos do FEFC, recursos de origem não identificada – RONI e recursos de fonte vedada.

14. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601225–30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETALHAMENTO INADEQUADO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, ARRECADADOS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. MEDIDAS DE CONTROLE CONCOMITANTE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Embora a norma estabeleça a obrigatoriedade da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o atraso na entrega dos relatórios citados pela unidade técnica não prejudicou o controle pela Justiça Eleitoral, haja vista que a movimentação financeira da campanha eleitoral da candidata foi verificada pela unidade técnica. Assim, tal falha enseja apenas a aposição de ressalvas.

3. Pela redação do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os serviços doados devem constituir produto de seu próprio serviço e, no caso dos serviços de motorista, a CNH é documento essencial para comprovação

de aptidão para dirigir. Foram juntados aos autos termo de cessão e recibo eleitoral, contudo, devido à ausência de CNH não houve comprovação de que os serviços de motorista foram efetivamente prestados. No caso, apesar de se configurar como uma irregularidade grave, não enseja obrigação de restituição ao erário, pois, inexiste previsão legal incluindo a aludida doação estimável como ‘recursos de origem não identificada’, razão pela qual deve ser afastada a obrigação de restituição ao erário.

4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas.

5. Haja vista que o valor envolvido na falha não sanada pela candidata possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601041-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ADESIVOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, VÍDEOS E FOTOGRAFIAS, COMBUSTÍVEL. ASSESSORIA JURÍDICA E MOTORISTA. RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VÍDEOS E FOTOGRAFIAS. ASSESSORIA CONTÁBIL. ADESIVOS E MATERIAL. IMPRESSO. COMBUSTÍVEIS. ASSESSORIA JURÍDICA. ENSAIO FOTOGRÁFICO. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA. DESPESAS COM OUTROS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VÍDEO E FOTOGRAFIA. COMBUSTÍVEIS. COORDENAÇÃO DE EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS COMBUSTÍVEIS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, para divulgação na internet, em até 72 (setenta e duas) horas.

1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS

2.1. O prestador de contas, equivocadamente, lançou a natureza do recurso estimável recebido na conta do FEFC e não do Fundo Partidário, gerando divergência com a prestação de contas do Partido. Inconsistência não sanada, considerada como impropriedade, por não prejudicar a análise das contas.

2.2. Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Entendo que não deve uma mera possibilidade ou suposição embasar decisão de processo relativo à prestação de contas, devendo suposta irregularidade ser apurada no juízo coMPetente.

3. EXAME DE REGULARIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

3.1. O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova do efetivo fornecimento de adesivo. O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva, como nota fiscal e comprovante de transferência.

3.2. O núcleo técnico solicitou que o candidato apresentasse, relatório dos deslocamentos diários e CRLV dos veículos, bem como CNH dos motoristas e prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado no item acima analisado, pode-se exigir outros documentos como meio de provas, quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Já a CRLV, segundo jurisprudência dessa Corte, não é exigida no presente caso, mas tão somente a nota fiscal e o comprovante de pagamento. Por fim, no que concerne à CNH, também há jurisprudência firme deste Tribunal no sentido de somente ser exigida no caso de doação de serviços.

3.3. Foi solicitado o contrato de detalhamento e a prova material de vídeos e fotografias contratadas. Como esclarecido nos subitens acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica-se a existência de nota fiscal de comprovante de transferência, no montante de R\$ 5.687,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

3.4. O candidato não apresentou contrato, tampouco os cupons fiscais referentes ao abastecimento em posto de combustível. O contrato e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

3.5. Ainda que não exija o contrato com o detalhamento dos serviços contratados, a nota fiscal nº 5 informa que o serviço de assessoria jurídica se estenderia entre os dias 16 de setembro e 16 de outubro de 2022, em desacordo com o artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607, que prevê que o candidato pode arrecadar recursos ou contrair obrigações até o dia das eleições. Dessa forma, configurada irregularidade que impõe devolução ao erário do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.6. Despesas com combustíveis. Vide item 3.4

3.7. Despesas com motoristas. Vide item 3.2

4. EXAME DE REGULARIDADE DOS RECURSOS DO FEFC

4.1. Despesas com adesivos. Vide item 3.1

4.2. Despesas com veículo locado. Vide item 3.2

4.3. Despesas com vídeos e fotografias. Vide item 3.3

4.4. O candidato não apresentou contrato detalhado, tampouco justificativa do valor contratado no serviço de assessoria contábil. O Núcleo de Contas informou que o valor de R\$ 20.000,00 declarado pelo candidato superava, em muito, a média de R\$ 9.900,00 de outras 06 prestações trazidas como parâmetro. Ocorre que considero um universo muito pequeno dentre tantas prestações apresentadas nas Eleições de 2022 para se calcular uma média fidedigna. Ademais, considerando que o valor foi o mesmo declarado para os serviços jurídicos, entendo-o razoável.

4.4.1 Por outro lado, é certo que essa Corte, no julgamento do processo 0601177-71-2022, de relatoria do Juiz Charles Marx Marques da Rocha entendeu pela irregularidade daquelas contas em razão de divergência com o preço médio lá indicado. Ocorre que, naquele caso, todo o valor arrecadado em campanha foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os gastos com serviços contábeis foram de R\$ 18.000,00 (dezesseis mil reais), em clara afronta ao princípio da economicidade.

4.5 Despesa com adesivo e material impresso. Vide item 3.1

4.6. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4

4.7. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4

4.8. O núcleo de contas solicitou contrato detalhando os serviços de assessoria jurídica, bem como questionando o fato de a nota fiscal nº 5 informar a prestação de serviços até o dia 16/10/2022, após, portanto, a data das eleições daquele ano.

4.8.1 Apontou-se, no item 3.5, irregularidade referente à nota fiscal nº 5, determinando-se a devolução ao tesouro do valor de R\$ 10.000,00 em razão do uso irregular de valores do Fundo Partidário.

4.8.2 Ocorre que a outra metade dos serviços, apontada no presente item, também no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foram contratados com recursos do FEFC, por meio da nota fiscal nº 3 (21919311), onde se observa a contratação de serviços para o período de 16 de agosto a 16 de setembro de 2022, dentro, portanto, do prazo previsto na Resolução TSE 23.607/2019. Afastada, portanto, suposta irregularidade.

4.9. Despesa com ensaio fotográfico. Vide item 3.3

4.10. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4

5. DÍVIDAS DE CAMPANHA. A unidade técnica de contas detectou dívida de campanha no valor de R\$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Compulsando os autos, verifico o candidato se limitou a juntar os instrumentos particulares de confissões e assunções de dívida, em que o candidato é o devedor originário. Ademais, consta como devedor adquirente o Diretório Nacional do Partido, porém sem constar qualquer assinatura. Não houve obediência, portanto, ao disposto no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, resta configurada a falha no montante de R\$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS RECEITAS ARRECADADAS

6.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que as falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas. No caso em tela, entendo que a falha perfaz o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 16,6% do total das receitas arrecadadas (R\$ 301.102,16), revelando gravidade suficiente a abalar a confiabilidade das contas, tal como afirmado pelo Ministério Público.

7. OUTRAS DILIGÊNCIAS

7.1. Despesas com vídeos e fotografias pagas com outros recursos Vide item 3.3

7.2. Despesa com combustíveis pagas com outros recursos. Vide item 3.4

7.3. O prestador não apresentou contrato de prestação de serviços de atividades de planejamento, estruturação e coordenação de eventos, a descrição dos locais de trabalho, e relação das pessoas contratadas, as horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Assim, violou o art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019, configurando irregularidade no montante de R\$ 25.576,00.

7.4. Despesa com motorista paga com outros recursos. Vide item 3.2.

7.5. O núcleo de contas considerou irregular a contratação dos motoristas porque no contrato de locação já indicava como condutores outros dois motoristas. Não há que se falar em irregularidade no presente caso. No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas indicados no contrato de locação, a jurisprudência desta especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Por outro lado, já considerados regulares as contratações dos motoristas José Horálio Camelo da Silva Filho e Francisco Carvalho dos Santos, que também podem ter conduzido os veículos locados, em momentos alternados.

7.6. O núcleo de contas identificou variações nos valores do mesmo tipo de produto (combustível) adquirido na mesma nota fiscal. Conforme denotado acima, entende-se que o candidato comprovou todos os gastos com combustíveis. Ocorre que o candidato aglutinou vários abastecimentos, ocorridos em datas diferentes, em uma mesma nota. Por outro lado, é de conhecimento público, que os preços dos combustíveis sofrem variações constantes. Afastada, portanto, suposta irregularidade.

8. As falhas apontadas nos itens 3.5, 5, 6 e 7.3 perfazem o total de R\$ 99.115,22 (noventa e nove mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 33% do total de receitas arrecadadas (R\$ 301.102,16). Inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Determino nos termos do item 3.5, o recolhimento ao Erário, em decorrência de utilização irregular, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Contas desaprovadas.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600397-87.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHAS FORMAIS DIVERSAS. RECEITAS E DESPESAS OMITIDAS E/OU CARENTES DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. EXISTÊNCIA DO MÍNIMO DE ELEMENTOS PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE DE CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPERTINÊNCIA DA CONCLUSÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTABILIDADE DE CAMPANHA DESAPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Não obstante a relevância do cumprimento dos prazos estabelecidos para as prestações de contas, a jurisprudência dominante sobre a questão tem proclamado que “O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva” (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). Assim, “diante da inexistência de má-fé ou intuito [inequívoco] de obstar a fiscalização dos recursos públicos”, a impropriedade da prestação de contas deve ser reputada mera “impropriedade, merecendo apenas a anotação de ressalvas” (TSE, Prestação de Contas 060118588; rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJE de 13/03/2023, Tomo 38).

2 – As omissões detectadas em analista técnica preliminar foram parcialmente supridas, com a juntada, a tempo, de extratos bancários, de sorte que, ao menos formalmente, não subsistem em sua integralidade e devem ser avaliadas no contexto da contabilidade de campanha.

3 – As divergências relativas a informações sobre os períodos de gestão dos dirigentes partidários consubstanciam impropriedades meramente formais, que não impedem o exame das contas, embora acarretar a anotação de ressalvas em eventual juízo de aprovação.

4 – A ausência de documentos idôneos para a verificação, com a precisão recomendável, da fonte de valores doados para campanha implica a caracterização de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do artigo 32, § 1º, inciso V, combinado com o disposto no artigo 21, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 – A falta do registro de receitas na prestação de contas e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, ainda que relacionadas a repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, compromete a afirmação de fidedignidade e confiabilidade das informações postas à disposição da Justiça Eleitoral.

6 – Em que pese a afirmativa de que outros documentos suprem a omissão, a ausência das notas fiscais relacionadas aos gastos com serviços de advocacia e contabilidade constitui falha formal que pode acarretar a desaprovação das contas.

7 – A omissão do ente partidário quanto a transferências efetuadas em favor de candidatos de outras agremiações, ainda que parcial, configura irregularidade grave, na medida em que impossibilita o trabalho de fiscalização escorreita do destino dado aos recursos envolvidos.

8 – Os gastos de campanha devem ser lançados na prestação de contas de acordo com o disposto no artigo 53, caput, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja inobservância pode ser enquadrada como omissão de despesa e afetar a confiabilidade do balanço financeiro de campanha.

9 – A falta de informações sobre contas bancárias movimentadas em campanha consubstancia falta grave que, no caso, não foi saneada pelos extratos juntados ao processo, dos quais não constam as datas de abertura e encerramento das contas nem quem, especificamente, seria seu titular.

10 – Embora não se possa cogitar de má-fé, o atraso de quase um mês para a abertura de conta destinada a doações de apoiadores implica eMPEço ao efetivo controle e fiscalização da movimentação financeira, notadamente quanto ao período anterior à existência da conta, quando o período de campanha já estava em curso.

11 – Apesar das diversas faltas, o ente partidário disponibilizou elementos que possibilitaram o mínimo de análise técnica, motivo pelo qual descabe cogitar-se de contas não prestadas (Res. TSE 23.607/2019 do artigo 74, caput, IV, primeira parte). Diferentemente, o quadro delineado nestes autos atrai a incidência do disposto no inciso III do mesmo artigo 74, caput, da Resolução de regência.

12 – Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600046–05.2021.6.18.0030. ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ (30^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. OMISSÃO DE DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS. IMPROVIMENTO.

– Foi identificada omissão relativa às despesas não inseridas na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

– O ora recorrente, ao tempo da intimação acerca do relatório preliminar (ID 22073874), sobre as diversas notas fiscais emitidas pelo Google Brasil Internet Ltda. (subitem 2.1), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 22073877.

– Os gastos realizados restaram omitidos na prestação de contas sem que o prestador tenha tomado qualquer providência tendente a afastar a omissão de despesa detectada através dos batimentos eletrônicos, descabendo, inclusive, a alegação de nulidade para fins de devolução dos autos à instância de origem com o fim de prestar esclarecimentos acerca da presente irregularidade dada a preclusão temporal.

– Recurso improvido.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600281-91.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE FROTA. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. INSUBSTENTES E INAPTAZ A AFASTAR A CULPA CONFIGURADA. DECISÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedisse seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.

2. O recorrente alega fato superveniente e alheio à sua vontade, consubstanciado em dificuldades no sistema de informatização e falha em algumas rotinas administrativas. No entanto, ficou demonstrado que tais alegações são inaptas a afastar sua culpa no cumprimento das cláusulas contratuais. Com efeito, tais motivos não desobrigam a empresa recorrente de cumprir com a obrigação de cumprir com as Cláusulas previstas no contrato, e não podem servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993.

3. Manutenção da penalidade imposta no valor de R\$ 1.463,30 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), à empresa sindicada, com respaldo no art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como nas cláusulas contratuais expostas no decorrer desta decisão.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600071-40.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATRASO PROCEDIMENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (LEI 10.520/2002, ART. 7º; ITEM 14.1 DO EDITAL). FALTA DE NATUREZA LEVE. ADEQUAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1 – A omissão do licitante quanto à apresentação de documento hábil para comprovar sua qualificação técnico-operacional, conforme previsto no regulamento do certame, pode caracterizar infração administrativa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, desde que o respectivo edital assim o disponha.

2 – Na espécie, em que a recorrente, depois da classificação de sua proposta na primeira etapa, foi excluída do certame porque se omitiu em comprovar qualificação técnico-profissional e, assim, incorreu em inconsistência da planilha de custos, provocando atraso procedural, correta a aplicação de sanção pela prática de infração, conforme previsão constante do regulamento do certame, independentemente de culpa em sentido amplo (Acórdão TCU 754/2015, itens 9.5.1 e 30).

3 – Afigura-se adequada a imposição da pena de advertência, que é a mais branda entre as sanções administrativas, cabível nos casos de irregularidades que não acarretem maiores prejuízos à Administração.

4 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601667-93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DE DEPENDENTE DO SERVIDOR NO PLANO DE SAÚDE DO TRE/PI. IDOSO E VULNERÁVEL ECONOMICAMENTE. BENEFICIÁRIO DO INSS, PERCEBENDO, MENSALMENTE, UM VALOR QUE ULTRAPASSA INFIMAMENTE O SALÁRIO-MÍNIMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Admite-se a permanência de dependente no plano de saúde do TRE/PI por se tratar de genitor de servidor do Tribunal, octogenário, vulnerável e – por receber uma renda diminuta –, dependente economicamente do recorrente, inclusive, no plano de saúde do Regional.

A Carta da República estabelece que a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Não se afigura razoável e justo a exclusão de beneficiário do plano de saúde em virtude de receber, como beneficiário do INSS, mensalmente, um montante que ultrapassa infimamente o salário mínimo, o qual, de certo, é insuficiente para custear as despesas básicas de uma pessoa com idade avançada.

O princípio da razoabilidade autoriza a flexibilização da aplicação da norma de regência a fim de que o genitor, hipossuficiente, de servidor seja mantido no rol dos seus dependentes econômicos, continuando a usufruir dos benefícios do Pró-Saúde do Tribunal Regional Eleitoral.

Provimento do recurso.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600108-67.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATRASO PROCEDIMENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (LEI 10.520/2002, ART. 7º; SUBITENS 15.1 E 15.4, I, DO EDITAL). FALTA LEVE. ADEQUAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1 – A omissão do licitante quanto à apresentação de documento hábil para comprovar sua qualificação técnico-operacional, conforme previsto no regulamento do certame, pode caracterizar infração administrativa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, desde que o respectivo edital assim o disponha.

2 – Na espécie, em que a recorrente, depois da classificação de sua proposta na primeira etapa, foi excluída do certame porque se omitiu em comprovar qualificação técnico-profissional, provocando atraso procedural, correta a aplicação de sanção pela prática de infração, conforme previsão constante do regulamento do certame, independentemente de culpa em sentido amplo (Acórdão TCU 754/2015, itens 9.5.1 e 30).

3 – Afigura-se adequada a imposição da pena de advertência, que é a mais branda entre as sanções administrativas, cabível nos casos de irregularidades que não acarretem maiores prejuízos à Administração.

4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600294-90.2023.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 61ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600333-87.2023.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 32ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600156-66.2021.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º C/C O ART. 11, DA LEI 6.091/74. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO.

- Exige-se, para a concretização do delito de transporte irregular de eleitores, a demonstração de dolo específico na conduta do agente.
- O fato de o agente ter oferecido carona no dia da eleição não configura, por si só, a finalidade exigida no tipo penal, uma vez que todos os elementos de prova dos autos convergem à conclusão de que se tratou de mero ato de urbanidade dada a excepcionalidade da situação que, no caso, se evidenciou pelo fato de as eleitoras transportadas estarem acompanhados de uma criança de colo e uma criança portadora de deficiência.
- Recurso do Ministério Público Eleitoral da 74ª Zona conhecido e desprovido.

10. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-35.2020.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os documentos acostados pela recorrida não são provas hábeis para comprovar que a eleitora possui vínculo familiar e afetivo com o município para o qual pleiteou a transferência. Recurso desprovido para manter a sentença de indeferimento da transferência eleitoral.

11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600175–32.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- A situação de inadimplência do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos, o que não ocorreu nos autos.
- Não houve o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de recurso de origem não identificada—RONI. Pedido indeferido.

12. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060104174

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601041-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessado: Valdemar dos Santos Barros

Advogada(o/s): Hetiane de Sousa CavaLCante Fortes (OAB/PI: 9.273) e Gustavo Lage Fortes (OAB/PI: 7.947)

Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ADESIVOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, VÍDEOS E FOTOGRAFIAS, COMBUSTÍVEL. ASSESSORIA JURÍDICA E MOTORISTA. RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VÍDEOS E FOTOGRAFIAS. ASSESSORIA CONTÁBIL. ADESIVOS E MATERIAL. IMPRESSO. COMBUSTÍVEIS. ASSESSORIA JURÍDICA. ENSAIO FOTOGRÁFICO. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA. DESPESAS COM OUTROS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VÍDEO E FOTOGRAFIA. COMBUSTÍVEIS. COORDENAÇÃO DE EVENTOS E CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS COMBUSTÍVEIS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral, para divulgação na internet, em até 72 (setenta e duas) horas.

1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS

2.1. O prestador de contas, equivocadamente, lançou a natureza do recurso estimável recebido na conta do FEFC e não do Fundo Partidário, gerando divergência com a prestação de contas do Partido. Inconsistência não sanada, considerada como impropriedade, por não prejudicar a análise das contas.

2.2. Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Entendo que não deve uma mera possibilidade ou suposição embasar decisão de processo relativo à prestação de contas, devendo suposta irregularidade ser apurada no juízo coMPEtente.

3. EXAME DE REGULARIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

3.1. O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova do efetivo fornecimento de adesivo. O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva, como nota fiscal e comprovante de transferência.

3.2. O núcleo técnico solicitou que o candidato apresentasse, relatório dos deslocamentos diários e CRLV dos veículos, bem como CNH dos motoristas e prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado no item acima analisado, pode-se exigir outros documentos como meio de provas, quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Já a CRLV, segundo jurisprudência dessa Corte, não é exigida no presente caso, mas tão somente a nota fiscal e o comprovante de pagamento. Por fim, no que concerne à CNH, também há

jurisprudência firme deste Tribunal no sentido de somente ser exigida no caso de doação de serviços.

3.3. Foi solicitado o contrato de detalhamento e a prova material de vídeos e fotografias contratadas. Como esclarecido nos subitens acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica-se a existência de nota fiscal de comprovante de transferência, no montante de R\$ 5.687,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

3.4. O candidato não apresentou contrato, tampouco os cupons fiscais referentes ao abastecimento em posto de combustível. O contrato e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

3.5. Ainda que não exija o contrato com o detalhamento dos serviços contratados, a nota fiscal nº 5 informa que o serviço de assessoria jurídica se estenderia entre os dias 16 de setembro e 16 de outubro de 2022, em desacordo com o artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607, que prevê que o candidato pode arrecadar recursos ou contrair obrigações até o dia das eleições. Dessa forma, configurada irregularidade que impõe devolução ao erário do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.6. Despesas com combustíveis. Vide item 3.4

3.7. Despesas com motoristas. Vide item 3.2

4. EXAME DE REGULARIDADE DOS RECURSOS DO FEFC

4.1. Despesas com adesivos. Vide item 3.1

4.2. Despesas com veículo locado. Vide item 3.2

4.3. Despesas com vídeos e fotografias. Vide item 3.3

4.4. O candidato não apresentou contrato detalhado, tampouco justificativa do valor contratado no serviço de assessoria contábil. O Núcleo de Contas informou que o valor de R\$ 20.000,00 declarado pelo candidato superava, em muito, a média de R\$ 9.900,00 de outras 06 prestações trazidas como parâmetro. Ocorre que considero um universo muito pequeno dentre tantas prestações apresentadas nas Eleições de 2022 para se calcular uma média fidedigna. Ademais, considerando que o valor foi o mesmo declarado para os serviços jurídicos, entendo-o razoável.

4.4.1 Por outro lado, é certo que essa Corte, no julgamento do processo 0601177-71-2022, de relatoria do Juiz Charles Marx Marques da Rocha entendeu pela irregularidade daquelas contas em razão de divergência com o preço médio lá indicado. Ocorre que, naquele caso, todo o valor arrecadado em campanha foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os gastos com serviços contábeis foram de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em clara afronta ao princípio da economicidade.

4.5 Despesa com adesivo e material impresso. Vide item 3.1

4.6. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4

4.7. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4

4.8. O núcleo de contas solicitou contrato detalhando os serviços de assessoria jurídica, bem como questionando o fato de a nota fiscal nº 5 informar a prestação de serviços até o dia 16/10/2022, após, portanto, a data das eleições daquele ano.

4.8.1 Apontou-se, no item 3.5, irregularidade referente à nota fiscal nº 5, determinando-se a devolução ao tesouro do valor de R\$ 10.000,00 em razão do uso irregular de valores do Fundo Partidário.

4.8.2 Ocorre que a outra metade dos serviços, apontada no presente item, também no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foram contratados com recursos do FEFC, por meio da nota fiscal nº 3

(21919311), onde se observa a contratação de serviços para o período de 16 de agosto a 16 de setembro de 2022, dentro, portanto, do prazo previsto na Resolução TSE 23.607/2019. Afastada, portanto, suposta irregularidade.

4.9. Despesa com ensaio fotográfico. Vide item 3.3

4.10. Despesa com combustíveis. Vide item 3.4

5. DÍVIDAS DE CAMPANHA. A unidade técnica de contas detectou dívida de campanha no valor de R\$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Compulsando os autos, verifico o candidato se limitou a juntar os instrumentos particulares de confissões e assunções de dívida, em que o candidato é o devedor originário. Ademais, consta como devedor adquirente o Diretório Nacional do Partido, porém sem constar qualquer assinatura. Não houve obediência, portanto, ao disposto no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, resta configurada a falha no montante de R\$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS RECEITAS ARRECADADAS

6.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que as falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas. No caso em tela, entendo que a falha perfaz o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 16,6% do total das receitas arrecadadas (R\$ 301.102,16), revelando gravidade suficiente a abalar a confiabilidade das contas, tal como afirmado pelo Ministério Público.

7. OUTRAS DILIGÊNCIAS

7.1. Despesas com vídeos e fotografias pagas com outros recursos
Vide item 3.3

7.2. Despesa com combustíveis pagas com outros recursos. Vide item 3.4

7.3. O prestador não apresentou contrato de prestação de serviços de atividades de planejamento, estruturação e coordenação de eventos, a descrição dos locais de trabalho, e relação das pessoas contratadas, as horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado. Assim, violou o art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019, configurando irregularidade no montante de R\$ 25.576,00.

7.4. Despesa com motorista paga com outros recursos. Vide item 3.2.

7.5. O núcleo de contas considerou irregular a contratação dos motoristas porque no contrato de locação já indicava como condutores outros dois motoristas. Não há que se falar em irregularidade no presente caso. No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas indicados no contrato de locação, a jurisprudência desta especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Por outro lado, já considerados regulares as contratações dos motoristas José Horálio Camelo da Silva Filho e Francisco Carvalho dos Santos, que também podem ter conduzido os veículos locados, em momentos alternados.

7.6. O núcleo de contas identificou variações nos valores do mesmo tipo de produto (combustível) adquirido na mesma nota fiscal. Conforme denotado acima, entende-se que o candidato comprovou todos os gastos com combustíveis. Ocorre que o candidato aglutinou vários abastecimentos, ocorridos em datas diferentes, em uma mesma nota. Por outro lado, é de conhecimento público, que os preços dos combustíveis sofrem variações constantes. Afastada, portanto, suposta irregularidade.

8. As falhas apontadas nos itens 3.5, 5, 6 e 7.3 perfazem o total de R\$ 99.115,22 (noventa e nove mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 33% do total de

receitas arrecadadas (R\$ 301.102,16). Inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. Determino nos termos do item 3.5, o recolhimento ao Erário, em decorrência de utilização irregular, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de VALDEMAR DOS SANTOS BARROS, candidato ao cargo de deputado estadual, referentes às Eleições de 2022, com fuLCro no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, na forma do voto do Relator, determinando ainda, nos termos do item 3.5, o recolhimento ao Erário, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79,§1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2023.

JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas de VALDEMAR DOS SANTOS BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

A prestação de contas foi instruída com os demonstrativos e os documentos constantes dos IDs 21874547 a 21919333.

Não houve impugnação, consoante certidão ID 21942126.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal elaborou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, no sentido de dirimir as falhas existentes (ID 22062349).

Regularmente intimado do relatório de diligências, o candidato manteve-se silente.

No parecer conclusivo (ID 22074676), o órgão técnico opinou pela desaprovação da prestação de contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC irregularmente aplicados ou não comprovados, nos valores de R\$ 50.167,42 (cinquenta mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e de R\$ 109.963,28 (cento e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), respectivamente.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas com a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, cumpre salientar que o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 49 Resolução TSE nº 23.607/2019, impõem ao candidato o dever de prestação de contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o que ocorreu temporariamente no caso em tela.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo relacionadas:

1) DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA

O órgão técnico, no parecer conclusivo, detectou que o candidato recebeu recursos, no montante de R\$ 170.232,59 (centos e setenta mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) que não foram declarados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos previstos no artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, como se trata de atrasos em relatórios financeiros, a irregularidade deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade, conforme jurisprudência da Corte Superior e deste regional, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO 1. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando o recolhimento de R\$ 597,29 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de

comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas também do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020, e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado/sanado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas finais, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, "em que pese o desvio à forma, a ele não empresto valor prejudicial à contabilidade, sobretudo porque, substancialmente, a informação financeira foi declarada, escriturada e, mesmo extemporaneamente, subsidiou a prestação de contas final, sem qualquer óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral", de modo que, diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se IMPERIOSA a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do agravado.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE- AI: 06014052020186240000 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/03/2020,

Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 15/04/2020)(Grifos nossos)(Relator Min. Sergio Silveira Banhos, no AI: 06014052020186240000 FLORIANÓPOLIS – SC, julgado em 19/03/2020, DJE 15/04/2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019.**DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS.** GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.1.(...) .2 -*Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.*3 -**O atraso na entrega dos relatórios financeiros e as omissões de informações nas prestações de contas parciais são falhas que, no presente caso, consideradas isoladamente, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, sendo certo que devem ser cotejadas com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.**(...)7 -Prestação de contas que se aprova com ressalvas. Devolução do montante de R\$ 31.365,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, referente ao valor apurado nas irregularidades, cuja documentação comprobatória não foi devidamente apresentada nos presentes autos, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600439-54.2020.6.18.0000-ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA–JULGADO EM 25 DE OUTUBRO DE 2021).

2) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores.

Diligenciado para apresentar justificativa ou retificar as contas, o candidato não se manifestou. Entretanto, o Núcleo de Análise das Contas informou tratar-se de doação estimável em dinheiro, em face da qual a crítica do sistema ocorreu porque o partido indicou originar-se de Fundo Partidário e o candidato de FEFC. Concluiu o órgão de contas que “o prestador de contas, equivocadamente, lançou a natureza do recurso como da conta do FEFC. Inconsistência não sanada, considerada como impropriedade, por não prejudicar a análise das contas.”

Trata-se, portanto, de mera impropriedade.

2.2) Realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional

Segundo consta do parecer técnico, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizada em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Sobre o tema, entendo que não deve uma mera possibilidade ou suposição embasar decisão de processo relativo à prestação de contas. Estes, por seus procedimentos e prazos, são céleres e, se comparado com o rito de uma apuração de âmbito penal, bem mais superficiais.

Ademais, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio.

Pelos motivos expostos, afasto a suposta irregularidade.

3) INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM O FUNDO PARTIDÁRIO

3.1) No parecer conclusivo, o núcleo de contas solicitou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23607/2019, prova do efetivo fornecimento do adesivo perfurado e do cartaz fornecido pelo fornecedor R & A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

O candidato manteve-se inerte.

Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para

comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso.

Compulsando os autos verifico no ID 21919288 a nota fiscal nº 412, no valor de R\$ 16.800,00, em que é fornecedor *R & A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME* e onde consta a discriminação dos serviços contratados, a quantidade e o tamanho dos impressos, além do comprovante de transferência do referido valor.

Dessa maneira, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. De fato, apresentou as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem nos extratos e no relatório de despesas efetuadas.

Sobre o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, a prova material e o comprovante de entrega de material contratado não são documentos exigidos pela legislação. Por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Sobre o tema, esse Regional já se manifestou, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Despesas com serviços de publicidade.

1.1. Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa-se que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

1.2. Sobre o § 3º do mesmo dispositivo, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.3. Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.(PCE-Acórdão 06011316-23, Relatora Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 29/06/2023,DJe 6/07/2023).

A propósito, o representante do Ministério Público, assim opinou: “nesse aspecto, no caso dos autos, percebe-se que os gastos no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) são razoáveis e dentro dos parâmetros normais para a campanha eleitoral. Dessa forma, a mera ausência de apresentação das amostras não enseja a irregularidade da comprovação das despesas feita por meio da nota fiscal nº 412 e comprovante de transferência eletrônica (21919288).”

No caso vertente entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados.

Afastadas as irregularidades, não há quaisquer devoluções a serem feitas.

3.2) O núcleo técnico solicitou que a candidato apresentasse relatório informando os deslocamentos diáários, os CRLVs dos veículos, os CNHs dos motoristas, bem como a prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). Intimado, o candidato manteve-se inerte.

No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado anteriormente, pode-se exigir outros documentos como meio de provas quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Ademais, eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Quanto à exigência de CRLV em caso de locação, essa Corte já tem entendimento firmado sobre a desnecessidade:

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS RECEBIDOS. IMPROPRIEDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. *A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo.*
2. *Mérito. A candidata registrou o recebimento de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como sendo do Fundo Partidário. Em que pese o erro no registro da origem dos recursos, o valor não foi utilizado e foi devidamente recolhido ao Tesouro Nacional. Assim, a especificação equivocada do recurso no SPCE não impediu análise e configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.*
3. *A ausência do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo em caso de locação não compromete a confiabilidade das contas, porquanto a comprovação foi realizada por meio de outros documentos idôneos e atende ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.*
4. *A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor viola o art. 42,II da Resolução TSE nº 23.607/2019 e enseja a aplicação de multa de 100% da quantia excedente.*
5. *A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.315,82 (um mil e trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a aproximadamente 30,1% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
6. *Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas e aplicação*

de multa. (TRE-PI – Acórdão 060045767. Relator: LUCICLEIDE PEREIRA BELO. Data de Julgamento: 26/01/2022. Data de Publicação: 04/02/2022)

No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação, a jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Ademais, nas palavras do douto Procurador “a ausência de apresentação de CNH apta ao exercício da atividade não impõe o reconhecimento de irregularidade na prestação do serviço locado, como no caso em tela, razão pela qual não subsiste a irregularidade.”

Afastada, portanto, a irregularidade.

3.3) O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova da efetiva produção de vídeos e fotografias junto à fornecedora Bruna Letícia Tavares Callou.

O candidato manteve-se silente.

Como esclarecido no subitem acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica-se a existência de nota fiscal e comprovante de transferência, no montante de R\$ 5.687,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ainda, nas palavras do representante do Ministério Público “no caso dos autos, percebe-se que os gastos no valor de R\$ R\$ 5.687,50 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) são razoáveis e dentro dos parâmetros normais para a campanha eleitoral. Dessa forma, a mera ausência de apresentação das amostras não enseja a irregularidade da comprovação das despesas feitas por meio da nota fiscal nº 17 e comprovante de transferência eletrônica (ID 21919300).”

Afastada suposta irregularidade.

3.4) O órgão técnico informou que o candidato não apresentou o contrato firmado, tampouco todos os cupons fiscais referentes ao abastecimento no posto de combustível Passagem da Canoa, no montante de R\$ 5.142,23.

O artigo 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim disciplina:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos para esse fim, bem como que os veículos tenham sido, originalmente, declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, conforme documentos de IDs 21919319 e 21919256.

Importante salientar, como já informado acima, que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o contrato com fornecedor e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, entendo afastada a irregularidade.

3.5) O núcleo de prestação de contas solicitou contrato de detalhamento dos serviços advocatícios, bem como justificativa para o valor do contrato (R\$ 20.000,00) e para o fato de ele ter se estendido até 16/10/2022, apesar de a eleição ter ocorrido dia 02/10/2022.

O candidato não se manifestou.

Observa-se, portanto, que ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento, sobretudo, se o gasto for realizado com recursos públicos. Há, pois, obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto ou de recibo que contenha os mesmos dados.

No caso em tela, ainda que tenha sido apresentado documento fiscal para comprovação do serviço, entende-se necessário, ao contrário dos demais itens acima analisados, provas adicionais. É que, conforme se observa na nota fiscal nº 5 de ID 21919316, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o serviço de advocacia se estenderia até 16 de outubro de 2022, após, portanto, o marco final para realização de despesas de campanha (02/10/2022), nos moldes do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contratações com recursos do Fundo Partidário devem observar o rigor exigido para realização de gastos com recursos públicos. Assim, a ausência de qualquer comprovação constitui inconsistência grave a ensejar resarcimento ao Erário. Neste sentido, trago julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DE CAMPANHA. ATENDIDOS REQUISITOS DO ART. 35, II, B, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 CONFIGURA-SE COMO GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADA NO PRAZO DA RESOLUÇÃO E SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. *Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.*
2. *A sentença de piso desaprovou as contas com base em seis irregularidades apontadas pela unidade técnica.*
3. *A decisão de piso apontou que a aquisição de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas constitui pagamento de gasto pessoal com recurso de campanha contrariando o art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, constam nos autos nota fiscal com o CNPJ da campanha, o termo de cessão temporária de veículo declarado originalmente na prestação de contas e registros da despesa correspondente ao documento fiscal em Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal. Desse modo, atendidas as exigências do art. 35, § 11, da mesma Resolução, configura-se como gasto eleitoral passível de pagamento com recursos de campanha. Irregularidade afastada.*
4. *Houve recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados cujo comprovante da devida devolução ao Tesouro Nacional não foi apresentado, em desacordo ao que determinam o art. 17, § 3º, e o art. 50, §5º, da Resolução nº 23.607/2019.*
5. *Débitos de campanha devem ser quitados até o prazo para apresentação da prestação de contas finais e, caso não sejam pagos, os partidos políticos podem assumir tais dívidas, desde que a assunção do débito seja autorizada por decisão da direção nacional do partido. A assunção de dívida deve ser comprovada mediante apresentação dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi verificado no presente caso.*
6. *Nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Omissão de registro, notas explicativas ou documentos comprobatórios sobre os gastos com assessoria jurídica no momento oportuno constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e higidez da prestação de contas. Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
7. *Apresentação incompleta dos extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave que afeta a transparência das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.*

8. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

9. Restaram não sanadas nem justificadas cinco das seis irregularidades identificadas na sentença de piso. Em conjunto, as falhas macularam as contas e comprometeram sua transparência e fidedignidade.

10. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprova as contas. (Recurso Eleitoral nº 060021374, Acórdão de , Relator(a) Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2021).

Dessa forma, nos termos do Ministério Público Eleitoral, entendo persistir a irregularidades referente à nota fiscal nº 5 (ID 21919316), agravada pela ausência de contrato explicativo dos serviços prestados e dos valores cobrados, razão pela qual entendo pela devolução do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional.

3.6) O órgão técnico informou que o candidato não apresentou o contrato firmado, tampouco os cupons fiscais referentes ao abastecimento no posto de combustível TRANSERVICE PETROLEO LTDA, no montante de R\$ 1.487,69, referente às notas fiscais nº 22977, 23052 e 22993.

Da análise do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, conforme documentos de IDs 21919310, 21919314, 21919292 e 21919256.

Importante salientar que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o contrato com fornecedor e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, entendo afastada a irregularidade.

3.7) O núcleo técnico solicitou que o candidato apresentasse contrato detalhando os serviços prestados pelo motorista FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS, bem como apresentasse sua CNH.

No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como várias vezes afirmado, pode-se exigir outros documentos como meio de provas quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Ademais, eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação, a jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Ademais, nas palavras do douto Procurador “o referido item não está eivado de irregularidade, pois a despesa é legal e foi comprovada nos autos quanto a este ponto”

Afastada, portanto, a irregularidade.

4) INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

4.1) No parecer conclusivo, o núcleo de contas solicitou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23607/2019, prova do efetivo fornecimento de material publicitário fornecido por R & A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

O candidato manteve-se inerte.

Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação, no corpo do documento fiscal, das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso.

Compulsando os autos verifico, nos IDs 21919298 e 21919309, as notas fiscais nº 396 e 399 em que é fornecedor R & A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, no montante de R\$ 21.356,00 (vinte e um

mil, trezentos e cinquenta e seis reais), onde consta a discriminação dos serviços contratados, a quantidade e o tamanho dos impressos, bem como comprovante de transferência.

Dessa maneira, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. De fato, apresentou as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem nos extratos e no relatório de despesas efetuadas.

Sobre o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, como já afirmado, é importante salientar que, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, a prova material e o comprovante de entrega de material contratado não são documentos exigidos pela legislação. Por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

A propósito, o representante do Ministério Público, assim se manifestou: “nesse aspecto, no caso dos autos, percebe-se que os gastos no valor de R\$ 21.356,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) são razoáveis e dentro dos parâmetros normais para a campanha eleitoral.”

No caso vertente entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados.

Afastadas as irregularidades, não há quaisquer devoluções a serem feitas.

4.2) O núcleo técnico solicitou que a candidato apresentasse relatório informando os deslocamentos diários, os CRLVs dos veículos, os CNHs dos motoristas, bem como a prova material da efetiva prestação do serviço (fotos e vídeos). Intimado, o candidato manteve-se inerte.

No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado anteriormente, pode-se exigir outros documentos como meio de provas, quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Ademais, eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas

obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Quanto à exigência de CRLV em caso de locação, essa Corte já tem entendimento firmado sobre a desnecessidade, conforme jurisprudência transcrita no item 3.2.

No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação, como reiteradamente afirmado, a jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Ademais, nas palavras do duto Procurador a “ausência do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo em caso de locação não compromete a confiabilidade das contas, bem como, a ausência de apresentação de CNH apta ao exercício da atividade não impõe o reconhecimento de irregularidade na prestação do serviço locado, como no caso em tela, razão pela qual não subsiste a irregularidade.”

Afastada, portanto, a irregularidade.

4.3) O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova da efetiva produção de vídeos e fotografias junto à fornecedora Bruna Leticia Tavares Callou.

O candidato manteve-se silente.

Como esclarecido nos subitens acima, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica-se a existência de nota fiscal de comprovante de transferência, no montante de R\$ 6.374,00 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais).

Ainda, nas palavras do representante do Ministério Público, “No caso dos autos, percebe-se que os gastos no valor de R\$ 6.374,00 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais) são razoáveis e dentro dos parâmetros normais para a campanha eleitoral. Dessa forma, a mera ausência de apresentação das amostras não enseja a irregularidade da comprovação das despesas feitas por meio da nota fiscal nº 16 e comprovante de transferência eletrônica (ID 21919285)”

Afastada suposta irregularidade.

4.4) O Núcleo de Prestação de Contas informou que o valor com serviço de contabilidade – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – encontra-se acima do valor de mercado.

O Núcleo de Prestação de Contas apresentou tabela demonstrando valores declarados por outros prestadores, cujos valores cobrados com serviços contábeis tinham, em média, R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), enquanto que o candidato declarou gastos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que na referida tabela somente foram apresentados valores arrecadados por seis prestadores, o que considero um universo muito pequeno dentre tantas prestações apresentadas nas Eleições de 2022. Ademais, considerando que o valor foi o mesmo declarado para os serviços jurídicos, entendo-o razoável.

É certo que essa Corte, no julgamento do processo 0601177-71.2022.6.18.0000, de relatoria do Juiz Charles Marx Marques da Rocha, entendeu pela irregularidade daquelas contas, em razão de divergência com o preço médio lá indicado. Ocorre que, naquele caso, todo o valor arrecadado em campanha foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os gastos com serviços contábeis foram de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em clara afronta ao princípio da economicidade.

Afastada, portanto, suposta irregularidade.

4.5) No parecer conclusivo, o núcleo de contas solicitou, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23607/2019, prova do efetivo fornecimento de material publicitário fornecido pelo fornecedor GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS - EPP

O candidato manteve-se inerte.

Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso.

Compulsando os autos verifico nos IDs 21919317 a nota fiscal nº 2829 em que é fornecedor GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS - EPP, no montante de R\$ 35.432,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais), onde consta a discriminação dos serviços contratados, a quantidade e o tamanho dos impressos, bem como comprovante de transferência.

Dessa maneira, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. De fato, apresentou as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem nos extratos e no relatório de despesas efetuadas.

Sobre o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, como reiteradamente afirmado, é importante salientar que, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual

dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, a prova material e o comprovante de entrega de material contratado não são documentos exigidos pela legislação. Por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

É certo, por outro lado, que o Ministério Público considerou que os gastos não eram razoáveis, uma vez que perfaziam valores superiores a 11% das receitas auferidas em campanha, razão pela qual, opinou pela contabilização da irregularidade, a despeito de não considerar plausível a devolução de valores.

Entretanto, entendo, como já afirmado, que não há nos autos qualquer indício de irregularidade a infirmar os documentos fiscais colacionados, razão pela qual afasto a suposta irregularidade.

4.6) O órgão técnico informou que o candidato não apresentou o contrato firmado, tampouco todos os cupons fiscais referentes ao abastecimento no posto de combustível PASSAGEM DA CANOA, no montante de R\$ 7.142,27, referente à nota fiscal nº 1964.

Da análise do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, conforme documentos de IDs 21919304 e 21919256.

Importante salientar, mais uma vez, que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o contrato com fornecedor e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, entendo afastada a irregularidade.

4.7) O órgão técnico informou que o candidato não apresentou o contrato firmado, tampouco todos os cupons fiscais referentes ao abastecimento no posto de combustível PASSAGEM DA CANOA, no montante de R\$ 729,01 (setecentos e vinte e nove reais e um centavo).

A análise do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, conforme documentos de IDs 21919281, 21919292 e 21919256.

Importante salientar que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, como diversas vezes afirmado, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o contrato com fornecedor e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, entendo afastada a irregularidade.

4.8) O núcleo de prestação de contas solicitou contrato de detalhamento dos serviços advocatícios, bem como justificativa para o valor do contrato (R\$ 20.000,00) e para o fato de o mesmo ter se estendido até 16/10/2022, apesar de a eleição ter ocorrido dia 02/10/2022.

O candidato não se manifestou.

Observa-se, portanto, que ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento, sobretudo, se o gasto for realizado com recursos públicos. Há, pois, obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto ou de recibo que contenha os mesmos dados.

No caso em tela, verificou-se, no item 3.5 que o serviço de advocacia referido na nota fiscal nº 5 de ID 21919316, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais,) e pago com recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, se estenderia até 16 de outubro de 2022, após, portanto, o marco final para realização de despesas de campanha (02/10/2022). Por essa razão, foi apontada irregularidade naquele montante.

Ocorre que a outra metade dos serviços, referida no presente item, também no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi contratada com recursos do FEFC, por meio da nota fiscal nº 3 (21919311), onde se observa a contratação de serviços para o período de 16 de agosto a 16 de setembro de 2022, dentro, portanto, do prazo previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade no presente item.

4.9) O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova da efetiva produção de vídeos e fotografias junto ao fornecedor TH VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.

O candidato manteve-se silente.

Como esclarecido por diversas vezes, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica-se a existência de nota fiscal de comprovante de transferência, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ainda, nas palavras do representante do Ministério Público “no caso dos autos, percebe-se que o gasto no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) são razoáveis e dentro dos parâmetros normais para a campanha eleitoral. Dessa forma, a mera ausência de apresentação das amostras não enseja a irregularidade da comprovação das despesas feitas por meio da nota fiscal nº 238 e comprovante de transferência eletrônica (ID 21919315)”

Afastada suposta irregularidade.

4.10) O órgão técnico informou que o candidato não apresentou o contrato firmado, tampouco todos os cupons fiscais referentes ao abastecimento no posto de combustível TRANSPIAUÍ PETRÓLEO, no montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Da análise do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, conforme documentos de IDs 21919304 e 21919256.

Importante salientar que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o contrato com fornecedor e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, entendo afastada a irregularidade.

5) DÍVIDAS DE CAMPANHAS

A unidade técnica de contas detectou dívida de campanha no valor de R\$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), a qual deveria ter sido quitada integralmente até o prazo de entrega da prestação de contas ou assumidas pelo partido político.

Solicitou, portanto, apresentação de autorização de assunção da dívida pelo órgão nacional, cronograma de pagamento e quitação da dívida, bem como a reapresentação do acordo de assunção de dívida de ID 21919249, devidamente assinado por todos os interessados (cedente, cessionária e credores), nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Compulsando os autos, verifico o candidato se limitou a juntar, no ID 21919248, os instrumentos particulares de confissões e assunções de dívida, em que o candidato é o devedor originário e os credores são Bruna Letícia Tavares Callou, Transserevice Petroleo e Posto Passagem Canoa. Ademais, consta como

devedor adquirente o Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro, porém sem constar a assinatura do Partido.

De acordo com o art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção de dívida de campanha pela agremiação partidária é considerada válida, caso seja comprovada na prestação de contas final, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não ocorreu no presente caso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a questão, entendeu que “coaduna-se integralmente com o parecer conclusivo, vez que entende-se, na forma do art. 53, II, “e” c/c art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o candidato deveria ter apresentado os seguintes documentos: autorização do órgão nacional de direção partidária; acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido”.

Dessa forma, resta configurada a falha no montante de R\$ 13.539,22 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

6) APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS RECEITAS ARRECADADAS

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Intimado, o candidato não apresentou justificativa.

O dispositivo que embasa tem o seguinte texto:

Art. 47 (...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação teMPEstiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Pois bem.

Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que essas falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisadas com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Cito jurisprudências:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DISPOSITIVO LEGAL. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219, CE. CONVALIDAÇÃO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO TSE. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS ABERTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES E QUE LEVAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. Examinando os autos, verifica-se que sentença está devida e suficientemente fundamentada, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais o magistrado concluiu pela irregularidade das contas. Com efeito, após a análise técnica, que, apreciando todos os documentos colacionados, constatou a existência de irregularidades já mencionadas no parecer de diligências, o juízo a quo procedeu à análise jurídica e, confirmado as falhas, com base nos dispositivos legais transcritos na sentença, julgou desaprovadas as contas. No caso, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a decisão apontou, uma a uma, todas as falhas que fundamentaram o decreto de desaprovação, explicitando os dispositivos legais com base nos quais entendeu que as contas devem ser desaprovadas. Ademais, a errônea indicação do inciso, que não corresponde à fundamentação da decisão, configura mero erro material de digitação, na parte dispositiva da sentença, passível de convalidação nesta instância recursal, acaso mantida a desaprovação das contas, mas sem o condão de anular a sentença questionada, até porque não impedi nem dificultou a defesa do Recorrente. Ausente a demonstração do prejuízo, aplica-se, portanto, o art. 219, do Código Eleitoral.

2. O primeiro ponto controvertido, refere-se ao recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informados à época, nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente de Clodoaldo Sobreira Rufino, e R\$ 200,00 (duzentos reais), gasto realizado junto ao fornecedor Natanael Paulo de Sousa, respectivamente. Nesse ponto, importa destacar que no recente julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600440-27.2020.6.18.0004, origem: Parnaíba - PI (4ª Zona Eleitoral), Relator Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, ocorrido dia 17 de agosto do corrente ano, esta Corte, por maioria, refluui do entendimento anterior, e, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Agliberto Gomes Machado, passou a entender que se trata de falha grave e apta a desaprovar as contas.

3. No caso, o valor do gasto em questão, na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), representa 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) do total de despesas efetuadas na campanha do Recorrente. Já o valor da receita estimável recebida, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), representa 50% (cinquenta por cento) do total de receitas auferidas na campanha do Recorrente, percentuais estes que impelem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Portanto, trata-se de falha que possui gravidade apta a impor a desaprovação das contas.

4. Em relação ao segundo ponto controvertido, a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

5. Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

6. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas.

(RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-46.2020.6.18.0048 – RELATOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE AGOSTO DE 2021).

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E AS INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS

PELO ELEITORADO E PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 47, § 6º) preceitua que constitui infração grave a entrega da prestação de contas parcial que “não corresponda à efetiva movimentação de recursos”, não fazendo a norma distinção entre recursos financeiros ou estimáveis.
2. No presente caso, como destacado no item 5.1.1 do Parecer Conclusivo, houve movimentação de recursos em espécie, inclusive devolução de valores, antes da data de entrega das parciais e que não foi informada de modo correto na época devida, uma vez que nas prestações de contas finais, verificou-se divergência de valores sem uma justificativa clara acerca do fato. Já no item 5.1.2, detectou-se a efetiva ausência de registro de várias doações estimáveis em dinheiro ocorridas e não informadas à Justiça Eleitoral nas parciais.
3. A alteração jurisprudencial deflagrada com o Acórdão TSE nº 0600055-29.2019.6.00.0000, Rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2020) modificou a percepção quanto aos destinatários da transparência da prestação de contas, fixando-se a premissa de que tanto os eleitores, quanto a Justiça Eleitoral, figuram como destinatários diretos das informações contidas na prestação de contas de candidatos e partidos, as quais assumem ainda maior relevância no momento anterior ao pleito, por serem fundamentais para a formação de sua vontade eleitoral, na medida em que permitem conhecer a origem e a aplicação das receitas do aspirante a cargo eletivo.
4. A justificativa a que se refere o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19 deve dizer respeito a algum evento ou circunstância que, de modo comprovado, tenha impedido o candidato de entregar suas contas parciais no prazo e com informações fidedignas, como, por exemplo, uma falha técnica ou a impossibilidade de obter algum documento necessário. Entender de modo diverso implica esvaziar o comando e o sentido das próprias contas parciais, considerando que toda a movimentação de recursos de campanha deve ser feita de modo transparente, não servindo as contas finais para simplesmente sanar a falta ou a imprecisão das parciais, como se elas fossem menos importantes ou até mesmo prescindíveis. A norma é clara quanto à essencialidade e à importância da lisura na prestação de contas parcial e a jurisprudência do TSE vem reconhecendo tal preceito nos precedentes mais recentes.
5. O não espelhamento com a realidade das contas parciais inviabiliza, ou torna extremamente difícil, que a Justiça Eleitoral avalie a existência de eventual irregularidade antes da apresentação das contas finais.

6. Na hipótese vertente, as divergências entre a prestação de contas parcial e a final identificadas no item 5.1.2 do parecer técnico envolvem o percentual aproximado de 59% (cinquenta e nove por cento) do total de receitas arrecadadas (R\$ 20.891,72) pelo candidato em sua campanha eleitoral, revelando gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

7. Negado provimento ao recurso.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600440-27.2020.6.18.0004-ORIGEM: PARNAÍBA/PI – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2021).

Por todo o exposto, é imprescindível analisar se as inconsistências não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

No caso em tela, entendo que a falha perfaz o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde a 16,6% do total das receitas arrecadadas (R\$ 301.102,16), revelando gravidade suficiente a abalar a confiabilidade das contas, tal como afirmado pelo Ministério Público.

7) OUTRAS DILIGÊNCIAS

7.1) O núcleo de prestação de contas diligenciou o candidato para que apresentasse prova da despesa com produção de vídeos e fotografias junto à fornecedora Bruna Letícia Tavares Callou que fora paga com outros recursos.

O candidato manteve-se silente.

Como esclarecido por diversas vezes, entendo que descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. No caso dos autos, verifica-se a existência de nota fiscal e comprovante de transferência, no montante de R\$ 5.687,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por outro lado, verifica-se que o valor de R\$ 426,38 foi pago, tendo sido o restante registrado como dívida de campanha.

Afastada suposta irregularidade.

7.2) O órgão técnico informou que o candidato não apresentou o contrato firmado, tampouco todos os cupons fiscais referentes ao abastecimento no posto de combustível Transservice Petroleo LTDA, no montante de R\$ 1.678,36.

O artigo 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim disciplina:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, observo que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas.

No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, conforme documentos de IDs 21919292 e 21919256.

Importante salientar, como reiteradas vezes, que o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Nessa toada, o contrato com fornecedor e o cupom fiscal não são documentos exigidos pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, entendo afastada a irregularidade.

7.3) A unidade técnica solicitou contrato detalhando os serviços prestados; os valores individualizados; a relação nominal das pessoas contratadas, com o CPF e a função; os veículos utilizados e a prova material da efetiva prestação de serviços (fotografia, vídeos, links) do fornecedor HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA

Diligenciado, o candidato não se manifestou.

Pois bem.

O art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

No caso vertente, o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços das pessoas acima elencadas, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado.

Nas palavras do Ministério Público, “compreende-se que a não apresentação da documentação satisfatória exigida para a verificação dos gastos com pessoal corresponde a uma irregularidade grave, visto que essas informações são essenciais para a integral comprovação da despesa e sua ausência é, portanto, irregularidade relevante a gerar desaprovação.”

Destarte, persiste a irregularidade no valor de R\$ 25.576,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais).

7.4) O núcleo técnico solicitou que o candidato apresentasse contrato detalhando os serviços prestados pelo motorista JOSÉ HORÁCIO CAMELO DA SILVA FILHO, bem como apresentasse sua CNH.

No que concerne aos elementos comprobatórios da realização do serviço, assim como afirmado anteriormente, como já várias afirmado, pode-se exigir outros documentos como meio de provas quando há indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Ademais, eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

Quanto à Carteira Nacional de Habilitação, como também afirmado, a jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Ademais, nas palavras do duto Procurador “o referido item não está eivado de irregularidade, pois a despesa é legal e foi comprovada nos autos quanto a este ponto”

Afastada, portanto, a irregularidade.

7.5) Considerando que na prestação de contas em exame constam a locação de dois veículos e a contratação de dois motoristas, os sr. José Horácio Camelo da Silva Filho e Francisco Carvalho dos Santos, foi identificada divergência quanto aos reais condutores dos citados veículos, uma vez que foram indicados como condutores, nos contratos/faturas de IDs 21919296 e 21919318, os sr. Odilon Soares de Sousa, CPF 802.733.863-87 e Odir da Silva Sousa, CPF 802.733.863-87.

Intimado para apresentar justificativa, o candidato manteve-se silente.

Não há que se falar em irregularidade no presente caso. No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas Odilon Soares de Sousa e Odir da Silva Sousa, a jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Ademais, a ausência de apresentação de CNH no exercício da atividade não impõe o reconhecimento de irregularidade na prestação do serviço locado.

Por outro lado, já considerados regulares as contratações dos motoristas José Horácio Camelo da Silva Filho e Francisco Carvalho dos Santos que também podem ter conduzido os citados veículos.

Afastada a irregularidade.

7.6) O núcleo de contas identificou variações nos valores do mesmo tipo de produto (combustível) adquirido na mesma nota fiscal.

Diligenciado, o candidato manteve-se inerte.

Conforme denotado acima, entende-se que o candidato comprovou todos os gastos com combustíveis. Ocorre que o candidato aglutinou vários abastecimentos, ocorridos em datas diferentes, em uma mesma nota. Por outro lado, é de conhecimento público, que os preços dos combustíveis sofrem variações constantes.

No mesmo sentido, entendimento do Ministério Público que afirmou que “o preço de combustível sofre variações constantes, de tal forma que, como as notas fiscais globais condensam os produtos adquiridos em um certo período é razoável existir variações de preços durante esse período. Assim, como foram

acostadas as notas fiscais, bem como os relatórios de despesas com combustíveis semanais, com o CNPJ da candidata, foram cumpridas todas as exigências determinadas na legislação não existindo irregularidade.”

Afastada, portanto, suposta irregularidade.

8) CONCLUSÃO

No caso, verifica-se que as falhas apontadas nos itens 3.5, 5, 6 e 7.3 perfazem o total de R\$ 99.115,22 (noventa e nove mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 33% do total de receitas arrecadadas (R\$ 301.102,16).

Com essas considerações, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO das contas de VALDEMAR DOS SANTOS BARROS, candidato ao cargo de deputado estadual, referentes às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino ainda, nos termos do item 3.5, o recolhimento ao Erário, em decorrência de utilização irregular, do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79,§ 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601041-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessado:** Valdemar dos Santos Barros**Advogada(o/s):** Hetiane de Sousa CavaLCante Fortes (OAB/PI: 9.273) e Gustavo Lage Fortes (OAB/PI: 7.947)**Relator:** Juiz Lirton Nogueira Santos

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de VALDEMAR DOS SANTOS BARROS, candidato ao cargo de deputado estadual, referentes às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, na forma do voto do Relator, determinando ainda, nos termos do item 3.5, o recolhimento ao Erário, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79,§1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes (Presidente) e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Sebastião Firmino Lima Filho (convocado), Lirton Nogueira Santos e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva. Não participou do julgamento o Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 380/2019, alterada pela Resolução TRE/PI 391/2020.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 24 A 30.11.2023

13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – NOVEMBRO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	47	39	8
Resultado CNU	39	32	2

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal		
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PA *	5	2	0	AUE	0	1	0	0
PET *	1	0	0	PA *	0	1	0	0
TOTAIS	6	2	2	PC	0	0	1	0
CNJ	0	0	0	PP	3	0	2	0
				REI	2	0	0	0
				SUSPOP	0	0	1	0
				TOTAIS	5	2	4	0
					6	1	0	0
				CNJ	5	1	4	0
					5	0	0	0
							TOTAIS	9
							CNJ	7
								8
								8
								1

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PP	2	0	1	HC	0	1	0	CUMSEN*	0	0	1
REI	4	0	0	MSCIV	0	1	0	HC	2	0	0
RROPCO	0	0	1	PC	1	2	1	MSCIV	1	0	0
RROPCE	1	0	0	PP	6	0	4	PC	1	0	0
TOTAIS	7	0	2	REI	2	1	0	PP	3	1	0
CNJ	7	0	2	TOTAIS	9	5	5	RROPCO	0	1	0
				CNJ	9	10	1	TOTAIS	7	2	1
								CNJ	7	2	0
									2	0	0
									2	0	0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ